

PERIÓDICO JURISPRUDENCIAL

OUTUBRO / 2021 – N° 01

STF, STJ e TJPE

Apoio e agradecimento: Assessoria da 55ª Promotoria de
Justiça Criminal da Capital | Dra. Lorena Araújo da Silva

Apresentação

Visando auxiliar o desenvolvimento das atividades dos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco, o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim) apresenta a primeira edição do seu periódico jurisprudencial, que doravante será publicado a cada início de mês.

O material contempla o conteúdo dos informativos jurisprudenciais lançados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no respectivo mês anterior, bem como as principais decisões publicadas mensalmente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, as quais se encontram sistematizadas por temas.

Esperamos que o material seja instrumento facilitador do trabalho desempenhado nas Promotorias de Justiça Criminais.

No ensejo, renovamos protestos de estima, respeito e consideração fraternos.

Ângela Márcia Freitas da Cruz

Coordenadora do CAO Criminal

Sumário

Supremo Tribunal Federal	04
Informativo Jurisprudencial – Edição 1032/2021	04
Superior Tribunal de Justiça	07
STJ – Informativo Jurisprudencial nº 711	07
STJ – Informativo Jurisprudencial nº 712	15
STJ – Informativo Jurisprudencial nº 713	26
STJ – Informativo Jurisprudencial nº 714	31
Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE	37
Dos crimes contra a pessoa	37
Dos crimes contra a vida -Tribunal do Júri	37
Da Lesão corporal	49
Dos crimes contra a honra	50
Dos crimes contra o patrimônio	51
Dos crimes contra a dignidade sexual	61
Dos crimes contra a Fé Pública	64
Dos crimes contra a Administração Pública	65
Do tráfico ilícito de entorpecentes	66
Dos crimes de arma de fogo	72
Dos crimes de trânsito	73
Da Execução Penal	75

Supremo Tribunal Federal – STF¹

Informativo Jurisprudencial – Edição 1032/2021

Ramo do Direito: Direito Penal - Execução Penal

Tema: Lacuna legal após alteração dos critérios para a concessão de progressão de regime - ARE 1327963/SP (Tema 1169 da RG)

Tese fixada: “Tendo em vista a legalidade e a taxatividade da norma penal (art. 5º, XXXIX, CF) (1), a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no art. 112 da LEP (2) não autoriza a incidência do percentual de 60% (inc. VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia in bonam partem, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 da LEP (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico.”

Resumo:

Ao reincidente não específico em crime hediondo, aplica-se, inclusive retroativamente, o inciso V do artigo 112 da LEP para fins de progressão de regime.

A reforma da sistemática da progressão de regime de condenados promovida pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) não disciplinou, de forma expressa, a circunstância para progressão de pessoa condenada anteriormente por crime não hediondo e, em seguida, por crime hediondo, ou seja, reincidente não específico em crime hediondo.

Inexistindo a previsão exata na norma regente, impõe-se a interpretação mais favorável à defesa. Trata-se de imposição decorrente da presunção de

¹Informações coletadas dos informativos jurisprudenciais elaborados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

inocência, base fundamental ao sistema penal de um Estado Democrático de Direito.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1169 da RG). No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (3). Vencido o ministro Luiz Fux.

(1) CF: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”

(2) LEP: “Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou

equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.”
(Redação dada pela Lei 13.964/2019)Precedentes: RHC 200.879;
RHC 196.810 AgR; RHC 198.156 AgR; ARE 1.330.176; HC 202.691;
e HC 193.187. (ARE 1327963/SP, relator Min. Gilmar Mendes,
julgamento no Plenário Virtual finalizado em 17.9.2021)

Superior Tribunal de Justiça – STJ²

Informativo Jurisprudencial nº 711

Processo: AREsp 974.254-TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021.

Ramo do Direito: Direito Penal

Tema: Roubo circunstanciado. Teoria objetivo-formal. Início da prática do núcleo do tipo. Necessidade. Quebra de cadeado e fechadura da casa da vítima. Meros atos preparatórios. Condenação por tentativa.

Impossibilidade.

Destaque: Adotando-se a teoria objetivo-formal, o rompimento de cadeado e destruição de fechadura da porta da casa da vítima, com o intuito de, mediante uso de arma de fogo, efetuar subtração patrimonial da residência, configuram meros atos preparatórios que impedem a condenação por tentativa de roubo circunstanciado.

Informações de Inteiro Teor

Segundo o art. 14, II, do Código Penal, o crime é considerado tentado quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Mas o texto legal é muito aberto, não trazendo maior clareza ou precisão a respeito de algo que concretamente possa indicar quando a execução de um crime é iniciada, talvez por não se tratar de uma missão humanamente simples, sendo ela objeto de debates também em outros países.

Diante da abertura legislativa, a solução desta causa é bastante complexa. Como mencionam Zaffaroni e Pierangeli, o problema mais crítico e

² Informações coletadas dos informativos jurisprudenciais elaborados semanalmente pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ

árduo da tentativa é a determinação da diferença entre os atos executivos e os atos preparatórios, que normalmente não são puníveis. Com razão, eles mencionam que determinar este limite é difícilimo, e, ao mesmo tempo, importantíssimo, esclarecendo que existem diversos critérios doutrinários que propõe uma solução, explicando seis diferentes, mas reconhecendo que nenhum deles é totalmente suficiente.

Apesar das dificuldades, referidos autores adotam o chamado critério objetivo-individual, sugerido por Welzel, por meio do qual a tentativa começa com a atividade do autor que, segundo o seu plano concretamente delitivo, se aproxima da realização. Outra não é a posição de Paulo César Busato, para quem o tipo deve ser percebido por intermédio da ação realizada, para que se identifique concretamente a presença de uma tentativa, dizendo ser esta a orientação dominante na academia. Diz ele que o sujeito flagrado de posse de um pé de cabra, mais um saco de estopa e um papel com anotação sobre a combinação do cofre, em frente à porta recém-arrombada de uma residência, teria dado início à realização do seu plano de furto, malgrado não tenha realizado o núcleo do tipo, tampouco a ofensa patrimonial.

Seguindo outra trilha - variante do critério objetivo-individual, embora a reconhecendo como doutrinariamente minoritária, Juarez Cirino exige comportamento manifestado em execução específica do tipo, segundo o plano do autor, numa conexão ou semelhança muito grande com a teoria objetivo-formal, que exige o início da realização do núcleo da norma penal incriminadora. Assim, seriam condutas meramente preparatórias a de dirigir-se ao local da subtração patrimonial, ainda que portando armas, montar mecanismo de arrombamento no local, etc.

Não há jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores sobre a divergência, no entanto, aplica-se o mesmo raciocínio já desenvolvido pela Terceira Seção deste Tribunal (CC 56.209/MA), por meio do qual se deduz a adoção da teoria objetivo-formal para a separação entre atos preparatórios e

atos de execução, exigindo-se para a configuração da tentativa que haja início da prática do núcleo do tipo penal.

No caso, o rompimento de cadeado e a destruição de fechadura de portas da casa da vítima, com o intuito de, mediante uso de arma de fogo, efetuar subtração patrimonial da residência, configuram meros atos preparatórios impuníveis, por não iniciar o núcleo do verbo subtrair, o que impedem a condenação por tentativa de roubo circunstanciado.

Processo: RHC 132.655-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 28/09/2021, DJe de 30/09/2021.

Ramo do direito: Direito Penal

Tema: Pirâmide financeira. Crime contra a economia popular. Identificação de algumas vítimas. Imputação pela prática de estelionato. Bis in idem.

Ocorrência.

Destaque: Nas hipóteses de crime contra a economia popular por pirâmide financeira, a identificação de algumas das vítimas não enseja a responsabilização penal do agente pela prática de estelionato.

Informações do inteiro teor

A controvérsia em cinge-se à configuração de crime único e à ocorrência de bis in idem, diante da imputação nos arts. 171 do Código Penal e 2º, IX, da Lei n. 1.521/1951 (estelionato e crime contra a economia popular, respectivamente).

Sobre o tema, importante distinção entre os aspectos material e processual do ne bis in idem reside nos efeitos e no momento em que se opera essa regra. Sob a ótica da proibição de dupla persecução penal, a garantia em tela impede a formação, a continuação ou a sobrevivência da relação jurídica processual, enquanto que a proibição da dupla punição impossibilita tão somente que alguém seja, efetivamente, punido em duplicidade, ou que tenha o mesmo fato, elemento ou circunstância considerados mais de uma vez para se definir a sanção criminal.

No caso em análise, a descrição das circunstâncias fáticas que permeiam os ilícitos imputados - crime contra a economia popular e estelionatos - são semelhantes, pois mencionam a prática de "golpe" em que ele e os coacusados induziriam as vítimas em erro, mediante a promessa de ganhos financeiros muito elevados, com o intuito de levá-las a investir em suposta empresa voltada a realizar apostas em eventos esportivos. A diferença está na identificação dos ofendidos nos estelionatos.

Entretanto, nas hipóteses de crime contra a economia popular por pirâmide financeira, a identificação de algumas das vítimas não enseja a responsabilização penal do agente pela prática de estelionato.

Processo: HC 545.097-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 28/09/2021.

Ramo do Direito: Direito Penal

Tema: Prova nova. Situação processual superveniente. Pedido de conversão do julgamento em diligência. Indeferimento. Violação do princípio constitucional da ampla defesa.

Destaque: Viola o princípio constitucional da ampla defesa o indeferimento de prova nova sem a demonstração de seu caráter manifestamente protelatório ou meramente tumultuário, mormente quando esta teve como causa situação processual superveniente.

Informações de inteiro teor:

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de juntada de documento novo pela defesa em segundo grau de jurisdição, até mesmo após o oferecimento de razões recursais, sem que se configure inovação recursal ou preclusão.

Segundo o disposto no art. 397 do CPC - aplicável, por analogia, ao processo penal, por força do art. 3º do CPP -, "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos". Objetivamente, o fato novo surgido no Tribunal Regional Federal foi a juntada, pelo Desembargador relator da apelação, da suposta íntegra das mensagens obtidas por meio das interceptações telemáticas (BlackBerry messenger), o que gerou o confronto pericial pela defesa.

É bem verdade que a "regra inculpada no art. 231 do CPP, no qual se estabelece que as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, não é absoluta, sendo que nas hipóteses em que forem manifestamente protelatórias ou tumultuárias podem ser indeferidas pelo magistrado" (HC n. 250.202/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 28/11/2013).

No entanto, caberia ao Tribunal de origem demonstrar, ainda que minimamente, as razões pelas quais a prova juntada aos autos pela defesa teria caráter manifestamente protelatório ou meramente tumultuário, o que, contudo, não ocorreu. Mais ainda, a Corte regional poderia, evidentemente, até refutar, motivadamente, as conclusões apresentadas no laudo pericial trazido pela defesa, mas não simplesmente se negar a examiná-lo sob a alegação de que sua juntada aos autos teria sido intempestiva, sob pena de violação do próprio disposto no art. 93, IX, da CF, máxime quando verificado que o pedido defensivo teve como causa situação processual superveniente, gerada pelo próprio Desembargador relator da apelação criminal.

Não há como se olvidar que as normas processuais referidas ajustam-se ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e, inclusive, ao próprio princípio da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF), na medida em que assegura ao réu a possibilidade de requerer diligências, quando surgir a possibilidade de uma prova revelar, esclarecer ou refutar os fatos criminosos a ele imputados.

Processo: REsp 1.916.611-RJ, Rel. Min. Olindo Menezes (desembargador Convocado Do Trf 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/09/2021.

Ramo do direito: Direito Penal

Tema: Estupro. Desclassificação. Importunação sexual. Grave ameaça através de simulação de arma de fogo. Configuração.

Destaque: A simulação de arma de fogo pode sim configurar a "grave ameaça", para os fins do tipo do art. 213 do Código Penal.

Informações do inteiro teor

A controvérsia está relacionada à elementar do tipo de estupro, qual seja, a possibilidade de configuração de grave ameaça através de simulação de arma de fogo, caracterizando, assim, violência moral.

No caso dos autos, o Tribunal de origem desclassificou o crime de estupro para o de importunação sexual, por entender que não houve emprego de violência ou de grave ameaça à pessoa, mas sim violência imprópria, mediante simulação de porte de arma de fogo.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte Superior tem-se firmado no sentido de que a simulação de arma de fogo, desde que seja fato comprovado e confirmado pelas instâncias ordinárias, pode sim configurar a "grave ameaça", pois esse é de fato o sentimento unilateral provocado no espírito da vítima subjugada.

Com efeito, o reconhecimento de simulação de arma de fogo configura grave ameaça, devendo o réu ser processado pelo crime de estupro.

Processo: RHC 142.250-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 28/09/2021, DJe 30/09/2021.

Ramo do direito: Direito Processual Penal

Tema: Trancamento de inquérito policial. Lavagem de dinheiro. Flagrante de transporte de vultosa quantia em espécie. Fiscalização de rotina realizada pela Polícia Rodoviária Federal. Apreensão de automóvel, dinheiro e celular que decorre da existência de indício da prática criminosa. Legalidade.

Destaque: A busca e apreensão de bens em interior de veículo é legal e inerente ao dever de fiscalização regular da Polícia Rodoviária Federal, em se tratando do flagrante de transporte de vultosa quantia em dinheiro e não tendo o investigado logrado justificar o motivo de tal conduta.

Informações do inteiro teor

A controvérsia versa sobre a suposta prática do crime de lavagem de capitais, uma vez que a Polícia Rodoviária Federal encontrou em interior de automóvel a quantia de R\$ 1.215.000,00 (um milhão e duzentos e quinze mil reais).

A defesa busca o trancamento do inquérito policial, aos argumentos de ilegalidade da busca e apreensão realizada no veículo pelos policiais rodoviários federais, ilegalidade da apreensão do automóvel, valores em dinheiro e celular, bem como ausência de justa causa para a instauração da investigação.

O trancamento de inquérito policial ou ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e indícios de autoria.

No caso, o próprio investigado informou aos policiais que dispunha de uma quantia em dinheiro no interior do veículo, tendo os agentes rodoviários federais agido dentro do dever de fiscalização regular, inerente às funções legais.

Dessa forma, em se tratando do flagrante de transporte de vultosa quantia em dinheiro e não tendo o investigado logrado justificar o motivo de tal conduta, não há que se falar em ausência de justa causa para as investigações.

Informativo Jurisprudencial nº 712

Processo: EREsp 1.916.596-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. Acd. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 08/09/2021, DJe 04/10/2021.

Ramo do direito: Direito Penal

Tema: Minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006. Afastamento com base em ato infracional. Possibilidade. Circunstâncias excepcionais devidamente fundamentadas. Proximidade temporal com o crime em apuração.

Destaque: O histórico de ato infracional pode ser considerado para afastar a minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal com o crime em apuração.

Informações do inteiro teor

O cerne da controvérsia existente entre as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte cinge-se, em síntese, a saber se a existência de ato(s) infracional(is) pode ser sopesada para fins de comprovar a dedicação do réu a atividades criminosas e, por conseguinte, de impedir a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Embora atos infracionais praticados na adolescência não constituam crime na acepção normativa do termo, não há como se olvidar que eles são - e acredito ser isso um consenso - fatos contrários ao Direito e implicam, sim, consequências jurídicas, inclusive a possibilidade de internação do menor. Isso, por si só, já seria suficiente para nos levar à seguinte reflexão: o Estatuto da

criança e do Adolescente não permite a internação quando tratar-se de ato infracional que não tenha sido cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa (art. 122, I), mas possibilita, sim, a imposição dessa medida mais gravosa quando o adolescente praticar ato infracional não violento de forma reiterada (art. 122, II). Veja-se, portanto, que a reiteração no cometimento de outras infrações graves já permite uma solução jurídica mais drástica para o adolescente infrator.

Quando esse indivíduo completa 18 anos de idade - e, portanto, torna-se imputável -, essa mesma conduta deixa de ser considerada ato infracional e passa a ser, em seu sentido técnico-jurídico, classificada como crime. No entanto, do ponto de vista da essência do fato, não há distinção entre ambos, porque o fato, objetivamente analisado, é o mesmo.

Diante de tais considerações, não se vê óbice a que a existência de atos infracionais possa, com base peculiaridades do caso concreto, ser considerada elemento apto a evidenciar a dedicação do acusado a atividades criminosas, até porque esses atos não estarão sendo sopesados para um agravamento da pena do réu, mas para lhe negar a possibilidade de ser beneficiado com uma redução em sua reprimenda.

É de rigor consignar, ainda, que uma interpretação teleológica do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 à luz da política criminal de drogas instituída pelo Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad permite inferir que o espírito da norma contida no referido dispositivo de lei é o de beneficiar o agente iniciante na vida criminosa, que não faz do ilícito sua atividade profissional. Se o intuito foi esse, inequivocamente a orientação normativa pretendeu afastar o benefício àqueles que possuem um passado criminógeno e que, constantemente, incorrem na prática ilícita e já tiveram envolvimento com o narcotráfico e/ou com ilícitos que, não raro, estão a ele interligados (como delitos patrimoniais, homicídio, associação criminosa etc.).

Ademais, se a natureza do instituto em análise é justamente tratar com menor rigor o indivíduo que se envolve circunstancialmente com o tráfico de drogas - e que, portanto, não possui maior envolvimento com o narcotráfico ou habitualidade na prática delitiva -, não parece razoável punir um jovem de 18 ou 19 anos de idade, sem nenhum passado criminógeno e sem nenhum registro contra si, da mesma forma e com igual intensidade daquele indivíduo que, quando adolescente, cometeu reiteradas vezes atos infracionais graves ou atos infracionais equivalentes a tráfico de drogas. Se assim o fizéssemos, estaríamos afrontando o princípio da individualização da pena e o próprio princípio da igualdade.

Ainda, é imperioso salientar que o registro de que tais elementos - atos infracionais - pode afastar o redutor não por ausência de preenchimento dos dois primeiros requisitos elencados pelo legislador - quais sejam, a primariedade e a existência de bons antecedentes -, mas pelo descumprimento do terceiro requisito exigido pela lei, que é a ausência de dedicação do acusado a atividades criminosas.

Em outros termos, embora seja evidente que não possamos considerar atos infracionais como antecedentes penais e muito menos como reincidência, não se vê razões para desconsiderar todo o passado de atuação de um adolescente contrário ao Direito para concluir pela sua dedicação a atividades delituosas. Não há impedimento, portanto, a que se considere fatos da vida real para esse fim.

Ademais, exigir a existência de prévio cometimento de crime e de prévia imposição de pena para fins de justificar o afastamento do redutor em questão acaba, em última análise, esvaziando o próprio conceito de dedicação a atividades criminosas. Isso porque, se houver trânsito em julgado de condenação por crime praticado anteriormente, então essa condenação anterior já se enquadra ou no conceito de maus antecedentes ou no de reincidência. Assim, considerando que não há palavras inúteis na lei, por certo que o

legislador quis abarcar situação diversa ao prever a impossibilidade de concessão do benefício àqueles indivíduos que se dedicam a atividades criminosas.

Portanto, a tese que se propõe, para fins de sanar a controvérsia existente entre as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte, é a de ser possível, sim, sopesar a existência de ato(s) infracional(is) para fins de comprovar a dedicação do réu a atividades criminosas e, por conseguinte, impedir a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

No entanto, não é todo e qualquer ato infracional praticado pelo acusado quando ainda adolescente que poderá, automaticamente, render-lhe a negativa de incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, até porque justiça penal não se faz por atacado e sim artesanalmente, examinando-se atentamente cada caso para dele extraírem-se todas as suas especificidades, de modo a torná-lo singular e, portanto, a merecer providência adequada e necessária.

É, pois, necessário que, no caso concreto, se identifique: 1º) se o(s) ato(s) infracional(is) foi(ram) grave(s); 2º) se o(s) ato(s) infracional(is) está(ão) documentado(s) nos autos, de sorte a não pairar dúvidas sobre o reconhecimento judicial de sua ocorrência; 3º) a distância temporal entre o(s) ato(s) infracional(is) e o crime que deu origem ao processo no qual se está a decidir sobre a possibilidade de incidência ou não do redutor, ou seja, se o(s) ato(s) infracional(is) não está(ão) muito distante(s) no tempo.

Em relação a esse terceiro ponto, semelhante proposta é o que esta Corte tem adotado, por exemplo, ao fazer alusão ao direito ao esquecimento para afastar condenação muito antiga a título de Maus Antecedentes (v. g., AgRg no REsp n. 1.875.382/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 29/10/2020). Seguindo o mesmo raciocínio, entendo não ser possível sopesar a

existência de atos infracionais muito antigos para, sem nenhuma ponderação sobre as circunstâncias do caso concreto, impedir o reconhecimento da minorante.

Processo: REsp 1.922.012-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021.

Ramo do Direito: Direito Penal

Tema: Execução Penal. Livramento condicional. Período de prova. Limite temporal previsto no art. 75 do Código Penal. Aplicabilidade.

Destaque: Aplica-se o limite temporal previsto no art. 75 do Código Penal ao apenado em livramento condicional.

Informações do inteiro teor

Inicialmente cumpre salientar que, no caso em tela, o Juiz da Execução Penal havia negado a extinção da pena, eis que entendeu inaplicável a consideração do tempo em livramento condicional para alcance do limite do art. 75 do CP.

Deve ser sopesado que o art. 75 do CP decorre de balizamento da duração máxima das penas privativas de liberdade, em atenção ao disposto na Emenda Constitucional n. 1 de 17/10/1969 que editou o novo texto da Constituição Federal de 24/01/1967.

Analisando-se a legislação infraconstitucional, tem-se que o livramento condicional é um instituto jurídico positivado, tanto no CP (arts. 83 a 90) quanto na Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP) (arts. 131 a 146), a ser aplicado ao apenado para que ele fique solto, mediante condições, por um tempo determinado e denominado de "período de prova" (art. 26, II, da LEP),

com a finalidade de extinguir a pena privativa de liberdade. Ultrapassado o período de prova, ou seja, não revogado o livramento condicional, encerra-se seu período declarando-se extinta a pena privativa de liberdade.

Embora não se extraia da leitura dos dispositivos legais expressamente o prazo de duração do livramento condicional, é pacífica a compreensão de que o tempo em livramento condicional corresponderá ao mesmo tempo restante da pena privativa de liberdade a ser cumprida. Inclusive e em reforço de tal compreensão, o CP e a LEP dispõem que o tempo em livramento condicional será computado como tempo de cumprimento de pena caso o motivo de revogação do livramento condicional decorra de infração penal anterior à vigência do referido instituto.

Com o norte nos princípios da isonomia e da razoabilidade, podemos afirmar que o instituto do livramento condicional deve produzir os mesmos efeitos para quaisquer dos apenados que nele ingressem e tais efeitos não devem ser alterados no decorrer do período de prova, ressalvado o regramento legal a respeito da revogação, devendo o término do prazo do livramento condicional coincidir com o alcance do limite do art. 75 do CP.

Logo, em atenção ao tratamento isonômico, o efeito ordinário do livramento condicional (um dia em livramento condicional equivale a um dia de pena privativa de liberdade), aplicado ao apenado em pena inferior ao limite do art. 75 do CP, deve ser aplicado em pena privativa de liberdade superior ao referido limite legal. Sob outra ótica, princípio da razoabilidade, não se pode exigir, do mesmo apenado em livramento condicional sob mesmas condições, mais do que um dia em livramento condicional para descontar um dia de pena privativa de liberdade, em razão apenas de estar cumprindo pena privativa de liberdade inferior ou superior ao limite do art. 75 do CP.

Assim, o Juiz da Execução Penal, para conceder o livramento condicional, observará a pena privativa de liberdade resultante de sentença(s) condenatória(s). Alcançado o requisito objetivo para fins de concessão do

livramento condicional, a duração dele (o período de prova) será correspondente ao restante de pena privativa de liberdade a cumprir, limitada ao disposto no art. 75 do CP.

Processo: HC 694.450-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021.

Ramo do direito: Processual Penal

Tema: Tribunal do Júri. Intervenção do magistrado necessária à manutenção da ordem na sessão plenária. Art. 497 do Código de Processo Penal. Alegada parcialidade do Juiz Presidente. Não ocorrência.

Destaque: A firmeza do magistrado presidente na condução do julgamento não acarreta, necessariamente, a quebra da imparcialidade dos jurados.

Informações do inteiro teor

Em atenção ao art. 497 do Código de Processo Penal, tem-se que, no procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, o magistrado presidente não é mero espectador inerte do julgamento, possuindo, não apenas o direito, mas o dever de conduzi-lo de forma eficiente e isenta na busca da verdade real dos fatos, em atenção a eventual abuso de uma das partes durante os debates.

Com efeito, não há falar em excesso de linguagem do Juiz presidente, quando, no exercício de suas atribuições na condução do julgamento, intervém tão somente para fazer cessar os excessos e abusos cometidos pela defesa durante a sessão plenária e esclarecer fatos não relacionados com a materialidade ou a autoria dos diversos crimes imputados ao paciente.

Vale ressaltar que esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a firmeza do magistrado presidente na condução do julgamento não acarreta, necessariamente, a quebra da imparcialidade dos jurados, somente sendo possível a anulação do julgamento se o prejuízo à acusação ou à defesa for isento de dúvidas, nos termos do artigo 563 do CPP.

Processo: REsp 1.943.262-SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 05/10/2021.

Ramo do direito: Direito Penal

Tema: Excesso de exação. Art. 316, § 1º, do Código Penal. Comprovada dificuldade exegética da legislação de custas e emolumentos. Conduta resultante de equívoco na interpretação da norma tributária. Ausência de comprovação do elemento subjetivo. Atipicidade.

Destaque: A mera interpretação equivocada da norma tributária não configura o crime de excesso de exação.

Informações do inteiro teor

O tipo do art. 316, § 1º, do Código Penal, pune o excesso na cobrança pontual de tributos (exação), seja por não ser devido o tributo, ou por valor acima do correto, ou, ainda, por meio vexatório ou gravoso, ou sem autorização legal. Ademais, o elemento subjetivo do crime é o dolo, consistente na vontade do agente de exigir tributo ou contribuição que sabe ou deveria saber indevido, ou, ainda, de empregar meio vexatório ou gravoso na cobrança de tributo ou contribuição devidos.

E, consoante a doutrina, "se a dúvida é escusável diante da complexidade de determinada lei tributária, não se configura o delito".

Outrossim, ressalta-se que "tampouco existe crime quando o agente encontra-se em erro, equivocando-se na interpretação e aplicação das normas tributárias que instituem e regulam a obrigação de pagar".

Nesse palmilhar, a relevância típica da conduta prevista no art. 316, § 1º, do Código Penal depende da constatação de que o agente atuou com consciência e vontade de exigir tributo acerca do qual tinha ou deveria ter ciência de ser indevido. Deve o titular da ação penal pública, portanto, demonstrar que o sujeito ativo moveu-se para exigir o pagamento do tributo que sabia ou deveria saber indevido. Na dúvida, o dolo não pode ser presumido, pois isso significaria atribuir responsabilidade penal objetiva ao registrador que interprete equivocadamente a legislação tributária.

No caso, os elementos constantes do acórdão recorrido evidenciam que o texto da legislação de regência de custas e emolumentos à época do fatos provocava dificuldade exegética, dando margem a interpretações diversas, tanto nos cartórios do Estado, quanto dentro da própria Corregedoria, composta por especialistas na aplicação da norma em referência. Desse modo, a tese defensiva de que "a obscuridade da lei não permitia precisar a exata forma de cobrança dos emolumentos cartorários no caso especificado pela denúncia" revela-se coerente com a prova dos autos.

Ademais, frisa-se que os elementos probatórios delineados pela Corte de origem evidenciam que, embora o réu possa ter cobrado de forma errônea os emolumentos, o fez por mero erro de interpretação da legislação tributária no tocante ao método de cálculo do tributo, e não como resultado de conduta criminosa. Temerária, portanto, a sua condenação à pena de 4 anos de reclusão e à gravosa perda do cargo público.

Outrossim, oportuno relembrar que, no RHC n. 44.492/SC, interposto nesta Corte, a defesa pretendeu o trancamento desta ação ainda em sua fase inicial. A em. Ministra Laurita Vaz, relatora do feito, abraçou a tese defensiva

assentando que "não basta a ocorrência de eventual cobrança indevida de emolumentos, no caso, em valores maiores do que os presumidamente devidos, para a configuração do crime de excesso de exação previsto no § 1.º do art. 316 do Código Penal, o que pode ocorrer, por exemplo, por mera interpretação equivocada da norma de regência ou pela ausência desta, a ensejar diferentes entendimentos ou mesmo sérias dúvidas de como deve ser cobrado tal ou qual serviço cartorial. É mister que haja o vínculo subjetivo (dolo) animando a conduta do agente."

E arrematou que "a iniciativa de acionar o aparato Estatal para persecução criminal de titular de cartório, para punir suposta má-cobrança de emolumentos, em um contexto em que se constatam fundadas dúvidas, e ainda sem a indicação clara do dolo do agente, se apresenta, concessa venia, absolutamente desproporcional e desarrazoada, infligindo inaceitável constrangimento ilegal ao acusado." (RHC n. 44.492/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, relator para acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 19/11/2014).

A em. relatora ficou vencida, decidindo a Turma, por maioria, pelo prosseguimento da ação penal em desfile, desfecho esse que desconsiderou que, em observância ao princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deve manter-se subsidiário e fragmentário, e somente deve ser aplicado quando estritamente necessário ao combate a comportamentos indesejados.

Portanto, não havendo previsão para a punição do crime em tela na modalidade culposa e não demonstrado o dolo do agente de exigir tributo que sabia ou deveria saber indevido, é inviável a perfeita subsunção da conduta ao delito previsto no § 1º do art. 316 do Código Penal.

Processo: AgRg nos EDcl no HC 601.533-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 21/09/2021, DJe 01/10/2021.

Ramo do direito: direito processual penal

Tema: Execução penal. Falta grave. Fato não provado na esfera criminal e mantido no processo administrativo. Independência relativa das instâncias. Incoerência que deve ser afastada.

Destaque: A independência das instâncias deve ser mitigada quando, nos casos de inexistência material ou de negativa de autoria, o mesmo fato for provado na esfera administrativa, mas não o for na esfera criminal.

Informações do inteiro teor

A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa quando restar proclamada a inexistência do fato ou de autoria.

Embora não se possa negar a independência entre as esferas - segundo a qual, em tese, admite-se repercussão da absolvição penal nas demais instâncias apenas nos casos de inexistência material ou de negativa de autoria -, não há como ser mantida a incoerência de se ter o mesmo fato por não provado na esfera criminal e por provado na esfera administrativa.

Assim, quando o único fato que motivou a penalidade administrativa resultou em absolvição no âmbito criminal, ainda que por ausência de provas, a autonomia das esferas há que ceder espaço à coerência que deve existir entre as decisões sancionatórias.

Informativo Jurisprudencial nº 713.

Processo: EAREsp 1.809.270-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, por maioria, julgado em 06/10/2021.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Embargos de divergência. Ação penal pública. Custas processuais. Inexigibilidade. Revisão de entendimento da Corte Especial.

Destaque: É inexigível o pagamento de custas processuais em embargos de divergência oriundos de ação penal pública.

Informações do inteiro teor

Ao analisar os julgados da Corte Especial, no que se refere à necessidade de pagamento de custas para o processamento de embargos de divergência em matéria penal, constata-se que a questão tem sido solucionada de formas díspares. Em julgamento recente, a Corte Especial reiterou entendimento pela obrigatoriedade de recolhimento das custas em embargos de divergência em matéria penal.

A Lei n. 11.636/2007, que dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevê: "Art. 7.º Não são devidas custas nos processos de habeas data, habeas corpus e recursos em habeas corpus, e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada.". Por sua vez, a Resolução STJ/GP n. 2 de 1.º de fevereiro de 2017, repetindo a norma legal, dispõe: "Art. 3.º Haverá isenção do preparo nos seguintes casos: I - nos habeas data, habeas corpus e recursos em habeas corpus; II - nos processos criminais, salvo na ação penal privada e sua revisão criminal; [...]".

Entretanto, em se tratando de recurso em matéria penal, a interpretação da norma processual que deve prevalecer é aquela mais consentânea com o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Com efeito, a Lei de regência não fala de isenção para recursos apenas de natureza exclusivamente penal. A norma de isenção de preparo se refere a processos criminais. No caso, não há dúvida de que os embargos de divergência, embora não sejam previstos na legislação processual penal, são inquestionavelmente cabíveis e foram manejados dentro de um processo criminal, razão pela qual deve ser inexigível o pagamento de custas processuais.

Registra-se, ademais, que a despeito de também ter havido decisões discrepantes no âmbito da Terceira Seção, a questão foi amplamente rediscutida, tendo decidido aquele Colegiado, à unanimidade, pela inexigibilidade de pagamento de custas processuais em embargos de divergência oriundos de ação penal pública.

Processo: EREsp 1.826.799-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. Acđ. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, por maioria, julgado em 08/09/2021, DJe 08/10/2021.

Ramo do direito: Direito Penal, Direito Processual Penal.

Tema: Circunstância judicial desfavorável. Exclusão pelo Tribunal de origem. Recurso exclusivo da defesa. Redução proporcional da pena-base. Obrigatoriedade.

Destaque: É imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida na sentença condenatória.

Informações do inteiro teor

No acórdão embargado, o entendimento da Sexta Turma do STJ é no sentido de que "se em ação ou recurso exclusivo da defesa, for afastado o desvalor conferido a circunstâncias judiciais equivocadamente negativas, a pena-base deverá necessariamente ser reduzida, ao invés de se manter inalterada, pois proceder de maneira diversa implicaria o agravamento do quantum anteriormente atribuído a cada vetorial" (AgRg no HC 493.941/PB, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 28/05/2019).

Por sua vez, no acórdão paradigma, entende a Quinta Turma desta Corte que a adoção de novos fundamentos pelo Tribunal de origem, mantido o quantum da pena fixado pelo Juízo de primeiro grau, não viola o art. 617 do CPP (AgRg no REsp 1.853.139/PA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/5/2020).

Não obstante, nos termos do art. 617 do Código de Processo Penal, a reforma prejudicial somente poderá ocorrer na hipótese de previsão legal de recurso de ofício, em que se devolve ao Tribunal de Justiça todo o conhecimento da matéria, assim como nas situações em que houver recurso da acusação.

Desse modo, afastada pelo Tribunal local uma circunstância judicial negativa reconhecida no édito condenatório, imperiosa é a redução proporcional da reprimenda básica. Isso, porque a proibição de reforma para pior não admite, em caso de recurso exclusivo da defesa, seja agravada a situação do recorrente, direta ou indiretamente.

Processo: HC 612.636-RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Rel. Acd. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por maioria, julgado em 05/10/2021.

Ramo do direito: Direito Eleitoral, Direito Processual Penal

Tema: Crimes comuns conexos aos crimes eleitorais. Competência da Justiça Eleitoral. Nulidade absoluta dos atos decisórios proferidos na Justiça Federal. Artigos 109, inciso IV e 121 da Constituição Federal. Art. 35, inciso II, do Código Eleitoral. Art. 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Destaque: A Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos.

Informações do inteiro teor

Sobre o tema, o precedente do Supremo Tribunal Federal, formado pelo seu Plenário no julgamento do Inq. 4435 AgR-Quarto/DF, definiu ser competente a Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, na forma dos arts. 109, IV, e 121, ambos da Constituição Federal, bem como do art. 35, II, do Código Eleitoral, e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

Ou seja, em caso de conexão ou continência entre crime comum e delito eleitoral, todos devem ser julgados conjuntamente perante a Justiça Especializada.

A interpretação do precedente formado no Inq. 4435 AgR-Quarto/DF, oriunda da leitura de votos dos Ministros que saíram vencedores no julgamento, indica que a ação de usar dinheiro, de origem criminosa, doado para campanha eleitoral, está prevista como delito de competência da Justiça Especializada, encaixando-se na figura típica descrita no art. 350, do Código Eleitoral.

Dessa forma, a competência da Justiça Eleitoral, proveniente da interpretação dada pela Suprema Corte à Constituição Federal e à legislação dela decorrente, aplica-se sempre que na ação penal houver qualquer menção a crime dessa espécie, seja na descrição feita pelo órgão acusatório a respeito da suposta conduta ilícita, seja nas decisões oriundas dos órgãos jurisdicionais.

De outro lado, a parte final do art. 82, do CPP, assim como o Enunciado da Súmula 235/STJ, apenas impede a reunião de processos conexos quando um deles já tenha sido julgado, não incidindo se eles caminharam conjuntamente, de forma reunida, desde o início da tramitação, muito anteriormente à prolação da sentença.

Assim, havendo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, a ação penal deve ser remetida à Justiça Especializada, mas com anulação apenas dos atos decisórios praticados e sem prejuízo da sua ratificação pelo juízo competente.

Informativo Jurisprudencial nº 714

Processo: RvCr 5.627-DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 13/10/2021, DJe 22/10/2021.

Ramo do Direito: Direito Penal, Direito Processual Penal

Tema: Crimes previstos no art. 273, § 1º-B, do Código Penal. Minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Aplicabilidade.

Destaque: É cabível o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, I, do Código de Processo Penal, para aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 nos crimes previstos no art. 273, § 1º-B, do CP.

Informações do inteiro teor

Declarada a inconstitucionalidade do preceito secundário previsto no art. 273, § 1º-B, do Código Penal pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus 239.363/PR, as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ passaram a determinar a aplicação da pena prevista no crime de contrabando ou no crime de tráfico de drogas do art. 33 da Lei de Drogas.

A partir da solução da *quaestio*, verifica-se oscilação na jurisprudência desta Corte. Destarte, a maioria dos julgadores da Terceira Seção passou a adotar a orientação de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 nos crimes previstos no art. 273, § 1º-B, do Código Penal.

Assim, embora não tenha havido necessariamente alteração jurisprudencial, e sim mudança de direcionamento, ainda que não pacífica, a respeito do tema, a interpretação que deve ser dada ao artigo 621, I, do CPP é aquela de acolhimento da revisão criminal para fins de aplicação do entendimento desta Corte mais benigno e atual.

Processo: REsp 1.882.059-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 19/10/2021.

Ramo do Direito: Direito Penal, Direito Processual Penal

Tema: Prestação pecuniária (art. 45, § 1º, do CP). Reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP). Coincidência de beneficiários. Finalidade reparatória dos institutos. Compensação. Cabimento.

Destaque: A prestação pecuniária prevista no art. 45, §1º, do Código Penal pode ser compensada com o montante fixado com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, ante a coincidência de beneficiários.

Informações do inteiro teor

Inicialmente, em uma interpretação teleológica, tem-se que o art. 45, § 1º, do Código Penal previu uma ordem sucessiva de preferência entre os beneficiários elencados. Havendo vítima determinada, impõe-se que o valor estipulado para prestação pecuniária seja a ela destinado.

Nesse contexto, é necessário o estudo particularizado dos institutos da prestação pecuniária (art. 45, § 1º, do CP) e da reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP) para determinar se é possível a compensação.

O art. 45, § 1º, do Código Penal prevê que a prestação pecuniária tem natureza de pena (restritiva de direitos), contudo, possui finalidade nitidamente reparatória (cível), ao dispor que "(...) consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social (...)". A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a referida pena restritiva de direitos guarda correspondência com o prejuízo causado pelo delito, o que reforça seu caráter reparatório.

Por sua vez, o art. 387, IV, do Código de Processo Penal visa assegurar a reparação cível dos danos causados pela infração penal, representando nítida antecipação efetuada pelo juiz criminal.

Assim, explicitada a natureza jurídica dos institutos, em razão da finalidade reparatória presente em ambas disposições legais e, ainda, diante da coincidência de beneficiários (vítima), impõe-se a dedução do montante fixado a título de reparação de danos - art. 387, IV, do Código de Processo Penal, do que foi estipulado a critério de prestação pecuniária substitutiva - art. 45, § 1º, do Código Penal, que prevê: "(...) O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários".

Ressalta-se, por fim, que o valor fixado para reparação dos danos - art. 387, IV, do CPP - refere-se a um valor mínimo, nada impedindo que a vítima requeira valor superior no âmbito cível.

Processo: CC 182.728-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 13/10/2021, DJe 19/10/2021.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal

Tema: Audiência de custódia. Mandado de busca e apreensão. Cumprimento em comarca diversa. Investigado transferido para a comarca preventa. Juízo da comarca em que se localiza o investigado. Razoabilidade. Princípio da celeridade.

Destaque: Não se mostra razoável, para a realização da audiência de custódia, determinar o retorno de investigado à localidade em que ocorreu a prisão quando este já tenha sido transferido para a comarca em que se realizou a busca e apreensão.

Informações do inteiro teor

Nos termos da jurisprudência do STJ, a audiência de custódia deve ser realizada na localidade em que ocorreu a prisão.

Contudo, há peculiaridades que não podem ser ignoradas, notadamente em razão da celeridade que deve ser empregada em casos de análise da legalidade da prisão em flagrante.

No caso, como o investigado já foi conduzido à Comarca do Juízo que determinou a busca e apreensão, há aparente conexão probatória com outros casos e prevenção daquele Juízo, de forma que não se mostra razoável determinar o retorno do investigado para análise do auto de prisão em flagrante, notadamente em razão da celeridade que deve ser empregada em casos de análise da legalidade da custódia.

Processo: RHC 151.405-MG, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 19/10/2021.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal

Tema: Rompimento da barragem em Brumadinho. Crimes conexos de âmbitos federal e estadual. Interesse direto e específico da autarquia federal - Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Competência da Justiça Federal. Súmula 122/STJ.

Destaque: A Justiça Federal é competente para processar e julgar os crimes ambientais e contra a vida decorrentes do rompimento da barragem em Brumadinho/MG.

Informações do inteiro teor

A questão referente à competência possui regramento próprio e específico (art. 95, II, art. 108 e 406, §3º, do CPP), tendo esta Corte Superior, em muitas oportunidades, se manifestado em habeas corpus sobre a competência da Justiça Federal, a fim de evitar julgamentos díspares de fatos correlatos ou até idênticos, não sendo razoável somente após longo período, com todos os desdobramentos na Justiça Estadual, demandando esforços de serventuários e peritos estaduais e federais, ter-se a certeza do interesse da União e declinar a competência.

Assim sendo, a competência deve ser aferida pelos fatos da causa de pedir narrados na denúncia com todas as suas circunstâncias, que devem ser analisados e julgados pelo Judiciário, e não pelo pedido ou pela capitulação do dominis litis, que é provisória, podendo ser mudada pela sentença (arts. 383 e 384 do CPP).

Com efeito, busca o MP a responsabilização penal porque não foi observada a Política Nacional de Segurança de Barragens, e, por isso, os réus não teriam garantido a observância de padrões de segurança de barragem de maneira a reduzir a possibilidade de acidentes e suas consequências, o que gerou o rompimento da barragem em Brumadinho-MG, com a morte de 270 pessoas, além de outros eventos.

Importante ressaltar que há várias manifestações desta Corte Superior, segundo as quais, a atividade fiscalizatória exercida pela autarquia federal não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal, sendo possível cogitar da competência federal apenas quando evidenciado interesse direto e específico do ente federal no crime sob apuração.

No caso, há ofensa a bem e interesse direto e específico de órgão regulador federal e da União: as Declarações de Estabilidade da Barragem, apresentadas ao antigo DNPM (autarquia federal), seriam ideologicamente falsas; os acusados teriam omitido informações essenciais à fiscalização da segurança da barragem, ao não fazê-las constar do SIGBM, sistema de dados acessado pela Agência Nacional de Mineração - ANM; e danos a sítios

arqueológicos, bem da União (art. 20, X, da CF), dados como atingidos pelo rompimento da barragem.

Dessa forma, considerando a apuração de fatos correlatos em ambas as esferas - federal e estadual - e, ainda, os indícios de danos ambientais aos "sítios arqueológicos", é de aplicar-se o verbete n. 122 da Súmula desta Corte Superior, pelo qual, "competete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal".

Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE³

Dos crimes contra a Pessoa

Crimes contra a vida – Tribunal Do Júri

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. LEGÍTIMA DEFESA. CONTROVÉRSIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXAME DE PROVAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESPROVIMENTO. UNÂNIME. 1. **Nos feitos de competência do Tribunal do Júri, ao término da instrução criminal, o juiz monocrático afere tão somente a plausibilidade da acusação, por viger nesta fase processual o princípio do in dubio pro societate, sendo afastado, momentaneamente, o princípio da presunção de inocência, que voltará a vigorar plenamente por ocasião do julgamento perante o Júri Popular.**2. Comprovada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, impõe-se que o juiz pronuncie o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, soberano para o exame dos fatos. 3. A tese de legítima defesa só deverá ser acatada pelo juízo monocrático quando incontestavelmente evidenciada. **Havendo dúvida, a questão deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença.** 4. Recurso desprovido. À unanimidade. (Recurso em Sentido Estrito 554710-20003212-83.2020.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 21/09/2021, DJe 07/10/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIO DE AUTORIA É SUFICIENTE PARA ENSEJAR A PRONÚNCIA DO ACUSADO. COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI O JULGAMENTO E DISCUSSÃO DAS MATÉRIAS VEICULADAS NO PROCESSO. **1. A decisão de**

³ Informações coletadas por meio de consultas no sítio do TJPE. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/consulta.xhtml>

pronúncia apenas requer certeza da materialidade e indícios de autoria, o que, se presentes, ensejam o julgamento pelo tribunal do júri, responsável pela análise das matérias aprofundadas sustentadas ao longo do processo.2. A inexistência de CNH ou ingestão de bebida alcoólica pela vítima, por si só, não afastam completamente a responsabilidade eventualmente dolosa pelo delito do acusado, mesmo em caso de acidente de trânsito. (Recurso em Sentido Estrito 560254-60000476-58.2021.8.17.0000, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/09/2021, DJe 05/10/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. VALORAÇÃO NEGATIVA. AUMENTO DA PENA BASE IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não é cabível apelação contra decisão condenatória do Tribunal do Júri, sob o argumento de nulidade do processo por ausência de exame de corpo de delito, invocando o art. 593, III, 'b', do Código de Processo Penal. 2. Não há que se falar em decisão condenatória manifestamente contrária à prova dos autos, quando a vítima sobrevivente depôs em Juízo e na Sessão de Julgamento descrevendo o ocorrido com detalhes e atribuindo ao réu a autoria delitiva. 3. O comportamento da vítima, que não contribuiu em nada para a prática do crime, não pode ser valorado negativamente para aumentar a pena base do réu. 4. Provimento parcial. Decisão unânime. (Apelação Criminal 560387-00000089-40.2018.8.17.0520, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/09/2021, DJe 04/10/2021)**

PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DAS

TESTEMUNHAS. ESCOLHA DE UMA DAS VERSÕES QUE ENCONTRA AMPARO NOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO. PARA LESÃO CORPORAL LEVE. ANIMUS NECANDI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.- **Somente se admite a determinação de novo júri quando nenhuma prova angariada nos autos der sustentação à versão acolhida pelo Conselho de Sentença.- Analisando os elementos constantes dos autos, tenho que a decisão dos Jurados não pode ser considerada como manifestamente contrária à prova dos autos, como exige a lei, uma vez que sua decisão encontra amparo em segmento do conjunto probatório, tornando inviável a renovação do julgamento do apelante.** - No concernente ao pedido subsidiário de desclassificação da tentativa de homicídio para lesão corporal de natureza leve, além de se achar em conflito com do entendimento do Tribunal do Júri, revela-se deveras descontextualizado do acervo probatório. - Desse modo, verifica-se que a decisão do Conselho de Sentença não se mostrou contrária à prova dos autos, merecendo ser acatado o julgamento, em obediência aos princípios da íntima convicção e da soberania dos veredictos, previstos constitucionalmente. - Apelo desprovido. À unanimidade. (Apelação Criminal 548036-40003138-35.2011.8.17.0100, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 02/08/2021, DJe 04/10/2021)

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO. PRONÚNCIA. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. NEGATIVA DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. **1. A impronúncia, assim como a absolvição sumária, tem caráter excepcional, não demonstrada nos autos. 2. Prevalência do in dubio pro societate e não in dubio pro reu, na primeira fase do júri, que se satisfaz com a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, teoria reconhecida pela jurisprudência e de constitucionalidade indubitável.** Comprovados esses, tem-se que o juízo de mérito da acusação, condenando ou absolvendo o réu, cabe ao plenário, a quem toca a análise

aprofundada, crítica e valorativa da prova colhida durante a instrução criminal. 3. Ademais, não se mostra razoável que afaste o réu um dos depoimentos de testemunha, declaradamente intimidada, para obter sua inocência, quando várias são as provas que apontam indícios de autoria contra ele. 4. Recurso improvido. (Recurso em Sentido Estrito 561808-80000794-41.2021.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/09/2021, DJe 04/10/2021)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE CASSAÇÃO DO JULGAMENTO POR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. DELAÇÃO DAS COMPARSAS. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. É manifestamente contrária à prova dos autos a absolvição que contraria todos os elementos constantes do caderno processual, mormente quando o delator aponta o réu como sendo um dos autores do crime e a vítima o reconhece.** 2. Recurso provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 559916-40001353-90.2005.8.17.1250, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/09/2021, DJe 04/10/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA BASE. DESVALOR DAS VETORIAIS DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAIOR RELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1) O quantum da pena-base deverá ser fixado entre o mínimo e máximo cominado ao tipo penal, considerando a análise do art. 59 do CP e em observância aos Princípios da Proporcionalidade e Individualização das Penas. 2) **O modus operandi do crime e a frieza do agente permitem, a toda**

evidência, a majoração da pena-base a título de culpabilidade, pois denotam o maior grau de censura do seu agir e o dolo intenso do réu.3) As circunstâncias do crime excedem o tipo penal, merecendo valoração desfavorável ao réu. Restou demonstrado que o homicídio foi praticado em um bar, frequentado por várias pessoas, e que o réu gritava e ameaçava os populares para impedir que deixassem o local.**4) A fixação da pena-base não deve se basear exclusivamente na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mas também nas particularidades do crime e nas condições pessoais do agente, podendo uma determinada circunstância judicial ter mais destaque na fixação da pena na primeira fase dosimétrica.5) Recurso parcialmente provido.** (Apelação Criminal 561134-30001343-47.2016.8.17.0640, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/09/2021, DJe 04/10/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. JÚRI. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. RÉU INIMPUTÁVEL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 415 DO CPP. A DEFESA APRESENTOU A TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA ACATADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. O TRIBUNAL POPULAR É O JUIZ NATURAL DO CASO. SENTENÇA REFORMADA. RÉU PRONUNCIADO. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1) Réu atacou a vítima, sua irmã, pelas costas, com golpes de martelo na cabeça causando graves ferimentos e, em seguida, golpeou-a diversas vezes com uma faca, tendo a vítima conseguido fugir, configurando, claramente, crime doloso contra a vida na modalidade tentada. 2) A defesa alegou inimputabilidade por enfermidade mental e, também, a tese de desistência voluntária, pedindo a desclassificação do delito para lesão corporal, tese que foi acatada pelo Juiz de primeiro grau absolvendo o réu impropriamente e aplicando medida de segurança de tratamento ambulatorial, contrariando, assim, o disposto no art. 415, parágrafo único do CPP e a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. **3) O juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri. Embora haja evidências que o réu seja inimputável essa não é a única tese**

defensiva, portanto, cabe ao corpo de jurados decidir sobre a aplicação ou não da sanção penal ao acusado. Precedentes STJ.4) À unanimidade, deu-se provimento ao apelo do Ministério Público para pronunciar o réu. (Apelação Criminal 558536-20005753-12.2017.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/09/2021, DJe 04/10/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. APELO DA DEFESA. ART. 593, "C" E "D" DO C.P.P. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS A APONTAR O RÉU COMO AUTOR DO CRIME. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. NÃO COMPROVADA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1) O réu confessou que atirou na vítima em meio a uma festa popular que ocorria no Pátio de Eventos da cidade. Alega que após luta corporal com a vítima entendeu que esta sacaria uma arma e agindo antecipadamente disparou contra o ofendido causando-lhe a morte. 2) A narrativa das testemunhas é bastante firme no sentido de que o réu agiu repentinamente e de forma desproporcional matando a vítima desarmada, por causa de uma discussão sobre o pagamento de uma cerveja a um vendedor ambulante. Não há nos autos qualquer evidência a confirmar as declarações do réu de que foi agredido pela vítima.3) Hipótese de homicídio duplamente qualificado por motivo fútil e emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. (art. 121 § 2º incisos II e IV do Código Penal. 4) Moduladoras da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime desfavoráveis.5) **O réu é um policial militar. É um agente da lei, pessoa treinada e a quem se assegura o porte permanente de arma, cuja missão é garantir a paz pública e a segurança da sociedade, resultando daí que a sua culpabilidade, na questão sub judice, deve ser valorada negativamente, pois a conduta é mais censurável e digna de maior reprovação, já que como integrante da Polícia Militar deveria combater e evitar crimes e não, praticá-los, muito menos um homicídio**

como o verificado nos presentes autos.6) O réu atirou numa vítima desarmada em meio a uma festa popular, local em que se encontravam centenas de pessoas. A morte da vítima deixou ao desamparo a esposa e dois filhos menores. **Circunstâncias e conseqüências do crime que podem ser tidas como desfavoráveis.**7) Apelo improvido para manter a decisão condenatória dos jurados e pena aplicada. Decisão unânime. (Apelação Criminal 558533-10005074-56.2010.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/09/2021, DJe 04/10/2021)

PROCESSUAL PENAL. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. OCORRÊNCIA. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 427 DO CPP. DESLOCAMENTO PARA COMARCA PRÓXIMA. DEFERIMENTO. I - **Em caso de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, o deferimento do pedido de desaforamento do julgamento, para assegurar a isenção do Conselho de Sentença no julgamento do requerido, é medida que se impõe (art. 427 do CPP), sobretudo diante da concordância do juiz de direito e da acusação;** II - No caso dos autos, o fato de o requerido ser conhecido em uma cidade de pequeno porte e vinculado a políticos locais acarreta dúvida razoável acerca da imparcialidade dos eventuais membros que venham a compor o Conselho de Sentença; III - Como se sabe, a opinião do magistrado de primeira instância acerca dos fatos e peculiaridades do caso desempenha papel fundamental na decisão sobre o desaforamento, uma vez que ele se encontra mais próximo dos fatos e, por isso, é capaz de melhor avaliar a necessidade da adoção da medida ora em discussão (HC 488.528/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 22/08/2019); IV - **De acordo com precedente do STF, não se faz necessária a certeza quanto à parcialidade do júri, mas tão somente a fundada dúvida quanto ao pressuposto da imparcialidade do julgamento;** V - Pedido deferido. Decisão unânime. (Desaforamento de Julgamento 540491-30005077-78.2019.8.17.0000, Rel.

Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 25/05/2021, DJe 01/10/2021)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DO JÚRI POR UMA DAS TESES APRESENTADAS. SÚMULA 83 TJPE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS INDEVIDAMENTE DESVALORADAS. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DAS BASILARES. PRESCRIÇÃO DO DELITO DO ART. 129, CP. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não se pode reputar contrária à prova dos autos a decisão dos juízes leigos que, optando por uma das versões trazidas pelas partes, com lastro no conjunto probatório, rechaça a tese negativa de autoria sustentada pela defesa, descabendo ao Tribunal ad quem reformar tal decisão, sob pena de afronta à soberania dos veredictos.** 2. Tendo os senhores jurados acatado os termos da acusação, que encontra esteio no acervo probatório carreado para os autos, é defeso a esta Corte revisora reformar a decisão açoitada. Precedentes do STJ. Inteligência da Súmula nº 83 do TJPE. 3. Dosimetria. Indevida negativação dos antecedentes do Apelante Ricardo e desproporção no cálculo da apenação do Apelante José Ivanildo, impondo a redução das basilares impostas pelo delito do art. 121, § 2º, I e IV, do CP. 4. Reconhecimento da extinção da punibilidade no que se refere ao crime do art. 129, do CP, pelo decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 107, IV, do CP, c/c o art. 61, do CPP. 5. Apelos parcialmente providos. À unanimidade de votos. (Apelação Criminal 515528-60000067-18.2015.8.17.0930, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 02/08/2021, DJe 01/10/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INACOLHIMENTO. INDÍCIOS

SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. É cediço que a sentença de pronúncia objetiva, tão somente, julgar admissível a acusação, remetendo o feito à apreciação do Tribunal do Júri, bastando para isso que estejam presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, na forma do art. 413 do CPP.2. A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de reconhecimento fotográfico, laudo traumatológico, bem como pela prova oral colhida durante a instrução.3. **A defesa apresenta em seu recurso a tese de inexistência de indícios suficientes de autoria no intuito de fundamentar a pronúncia. Cumpre destacar que a decisão de pronúncia está condicionada à existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato, elementos esses devidamente preenchidos nos presentes autos.4. A pronúncia não exige prova plena da autoria, bastando a existência de suficientes indícios de que os réus tenham praticado o crime que lhes está sendo imputados, indícios esses que se encontram presentes no caso vertente. 5. A decisão de pronúncia não possui caráter condenatório, mas meramente declaratório, nela o magistrado apenas admite a acusação veiculada na inicial acusatória, sem adentrar a fundo no exame do mérito, sob pena de subtrair a competência do Conselho de Sentença. 6. Desse modo, ao final do sumário de culpa o Juiz deve admitir todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência, preenchendo os requisitos do art. 413 do CPP, quais sejam, prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou de participação, após o que a causa será submetida ao conhecimento dos jurados, juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida. 7. Na hipótese dos autos, restam suficientes os indícios de autoria produzidos ao longo da instrução criminal, sendo imperiosa a pronúncia dos acusados e consequente submissão dos fatos à apreciação pelo Conselho de Sentença. 8. A sentença de pronúncia não merece qualquer reforma, uma vez que foram preenchidos os requisitos exigidos pela lei, além de se encontrar devidamente fundamentada, motivo pelo qual não merece reparos.9. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (Recurso em Sentido Estrito 561536-70000775-**

35.2021.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/09/2021, DJe 13/10/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINARES. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DOS JURADOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA SOMENTE NA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. INTERROGATÓRIO. AFRONTA AO DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESITO ESPECÍFICO PARA TESE DEFENSIVA DA LEGÍTIMA DEFESA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA PENA. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A alegação de nulidade da decisão de pronúncia por ausência de fundamentação quanto às qualificadoras é matéria estranha à Apelação interposta contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri, que deve possuir fundamentos calcados nas alíneas do art. 593 do Código de Processo Penal. Como não se trata de alegação de nulidade atinente a momento posterior à pronúncia, a preliminar deve ser rejeitada. 2. A alegação de ausência de defesa por ocasião da apresentação de defesa prévia e das alegações finais também diz respeito a supostas nulidades ocorridas em momento anterior à pronúncia, não sendo cabível sua apreciação no recurso de apelação. 3. Quanto à alegação de ausência de intimação pessoal do defensor dativo, só poderia ensejar nulidade em caso de demonstração de prejuízo. No presente caso, porém, após a prisão do apelante por outro fato, este pôde ser intimado pessoalmente da decisão de pronúncia, constituiu patrono e interpôs o competente Recurso em Sentido Estrito, não havendo que se falar em prejuízo. 4. A impugnação dos jurados com base no impedimento previsto no art. 426, §4º, do Código de Processo Penal (participação de outro Tribunal do Júri nos últimos 12 meses) deve ser alegada oportunamente**

na sessão de julgamento, sob pena de preclusão. Além disso, a alegação foi genérica, sem comprovação e sem indicação dos nomes dos jurados supostamente impedidos. 5. A alegação de intimidação do apelante por parte do Ministério Público durante o interrogatório em plenário não corresponde à realidade, tendo havido várias advertências acerca do direito ao silêncio, que foi respeitado quando o réu negou responder algumas perguntas do Promotor de Justiça. 6. **O momento processual oportuno para impugnar os quesitos elaborados pelo juiz presidente é imediatamente após a sua leitura na própria sessão de julgamento, sob pena de preclusão.** Além disso, a quesitação formulada atendeu ao disposto no art. 483, III e §2º, do Código de Processo Penal, não havendo previsão de formulação de pergunta específica sobre a tese defensiva da legítima defesa putativa, sobretudo quando esta é a única tese defensiva, bastando que seja formulada a pergunta "o jurado absolve o acusado?" 7. Não há que se falar em decisão condenatória manifestamente contrária à prova dos autos, quando o próprio réu confessou a prática da conduta, mas alegou a tese de legítima defesa sem comprovação nos autos, devendo ser prestigiada a soberania do entendimento dos jurados no sentido de rejeição da versão defensiva. 8. Não provimento. Decisão unânime. (Apelação Criminal 549925-00000043-63.1995.8.17.0130, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 23/09/2021, DJe 08/10/2021)

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA (ART.121, II E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAR A PENA-BASE. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA POR SE CONFUNDIR COM O MÉRITO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO

PARA O MÍNIMO LEGAL. INCABIMENTO. PROCESSO DOSIMÉTRICO COM OBSERVÂNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO (ART. 68, CP). APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **A alegação de nulidade da sentença por ofensa ao princípio constitucional da individualização da pena, bem como por ausência de motivação idônea para exasperar a pena-base, confunde-se com o próprio mérito da apelação. Preliminar não conhecida.** II - É devido o aumento da pena-base quando apontados elementos concretos que evidenciam a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. **Não há necessidade de que todas as circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis ao condenado para que a pena-base seja superior ao mínimo legal, bastando para tanto a observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da reprimenda**, o que é o caso dos autos, em que foram valoradas acertadamente como negativas a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, afigurando-se incabível o acolhimento do pedido de redução da pena-base para o mínimo legal. III - **A diminuição da pena em face da incidência de circunstâncias atenuantes e agravantes se dá de acordo com a discricionariedade do julgador, eis que a lei penal não estabelece quantidade de redução ou de aumento de pena em face da aplicação destas, cabendo ao julgador fixá-la, levando em consideração cada caso concreto. Precedente do TJPE. In casu, a redução da pena em 06 (seis) meses, em razão da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", CP, encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não merecendo qualquer reparo.** IV - Na derradeira fase do processo dosimétrico, também, não há reparo a se fazer quanto à aplicação da redutora da pena prevista no art. 14, II, da Lei Substantiva Penal. É que para balizar o quantum de diminuição dentro do intervalo disposto no parágrafo único, do art. 14, do CP, deve-se levar em consideração o iter criminis percorrido pelo agente, de tal forma que, quanto mais próximo do resultado, menor deve ser a redução. Precedentes STJ. In casu, consoante se extrai da prova dos autos, as lesões sofridas pela vítima denotam a proximidade com a consumação do delito. V - Processo dosimétrico com observância ao sistema trifásico e em harmonia com os princípios da

razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo, portanto, no caso em apreciação, defeito capaz de modificar o quantum da reprimenda aplicada.VI - Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 541220-80000899-60.2018.8.17.0990, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/09/2021, DJe 13/10/2021)

Da Lesão corporal

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA AO LAUDO TRAUMATOLÓGICO. ATIPICIDADE DO DELITO DE AMEAÇA. INOCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS. IMPOSSIBILIDADE. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - **Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes previstos no art. 129, § 9º, e no art. 147, ambos do Código Penal, pelas declarações coerentes da vítima e testemunhas, aliadas ao conteúdo dos laudos traumatológicos, que atestam as lesões por ela sofridas, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. II - A tese de atipicidade do crime de ameaça não há como prosperar, pois se trata de crime de natureza formal, consumando-se com a intimidação sofrida pela vítima ou apenas com a idoneidade intimidativa da ação, sendo prescindível o efetivo temor de concretização.**III - Quanto ao pleito de isenção do pagamento do valor indenizatório fixado na sentença, tem-se que não houve demonstração, nos autos, de que o acusado não possui recursos financeiros para o pagamento do quantum indenizatório, tampouco se mostra tal condenação desproporcional. Ademais, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de justiça, os danos psíquicos decorrentes de uma agressão causada numa mulher são in re ipsa, ou seja, presumidos diante da própria natureza da conduta criminoso.IV - Apelação não provida. Decisão unânime.

(Apelação Criminal 520198-10006218-66.2018.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 27/09/2021, DJe 19/10/2021)

Dos crimes contra a honra

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PLEITO PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA ARTIGO 265 DO CPP. NÃO ACOLHIMENTO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DELITOS DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA PRATICADOS CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. AÇÃO PENAL. LEGIMIDADE CONCORRENTE DO OFENDIDO MEDIANTE QUEIXA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. SÚMULA Nº. 714 DO STF. OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. PRECLUSÃO EM RELAÇÃO A OUTRA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. 1. Segundo a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a ausência a um único ato ou a não apresentação de uma única peça processual não constitui, por si só, abandono do processo. Há, portanto, a necessidade de mais de uma intimação, com a ressalva de que a inércia do patrono implicará na multa do art. 265 do CPP. **2. É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções. Súmula nº. 714 do STF.** 3. **Como já destacamos em outro julgado, o STF passou a compreender no HC nº. 84.659/MS que, apesar de ser uma opção do funcionário público a escolha do tipo de ação penal que deverá ser proposta contra o acusado, caso ele opte por uma das vias, a outra estaria preclusa, não podendo mais o funcionário público modificar o tipo de ação penal para o caso concreto.** 4. Acordo para retratação do querelado, em termos registrados em ata de audiência, cujo seu não cumprimento satisfatório sequer foi questionado na origem.5. Recurso não provido. (Recurso em Sentido Estrito 457815-20012840-38.2016.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª

Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/09/2021, DJe 04/10/2021).

Dos crimes contra o patrimônio

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA TEM CREDIBILIDADE QUANDO AMPARADA POR OUTROS MEIOS DE PROVAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.1. **Materialidade e a autoria delitiva restaram sobejamente comprovadas por todo o conjunto probatório dos autos.**2. **Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima merece credibilidade para elucidação dos fatos delituosos, não merecendo ser desprezada diante de outros elementos probatórios constante nos autos que a ampare.**3. O magistrado de piso não agiu em erro na análise dosimétrica da pena do Apelante, não havendo que se falar em redimensionamento da pena.4. Apelo desprovido. À unanimidade. (Apelação Criminal 521089-10026468-21.2018.8.17.0810, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 02/08/2021, DJe 04/10/2021)

PENAL. ROUBO MAJORADO. RECURSOS DA DEFESA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES. UMA UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA E A OUTRA NA TERCEIRA FASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. DUAS CONDENAÇÕES TRÂNSITADAS EM JULGADO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO § 2º A DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. ARMA APREENDIDA E PERICIADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.1. **É possível considerar na dosimetria da pena do delito patrimonial uma das majorantes (concurso de agentes) para exasperar a pena-base, como circunstância do crime, e a outra (emprego de arma de fogo) na terceira**

fase, como causa especial de aumento.2. Evidenciada a existência de mais de uma condenação transitada em julgado, tendo havido valoração de títulos distintos na primeira e na segunda fase da dosimetria, não há se falar em bis in idem.3. Não há se falar em exclusão da majorante do emprego de arma de fogo se esta foi apreendida, periciada e se mostrava apta a efetuar disparos.4. À unanimidade, negou-se provimento aos apelos. (Apelação Criminal 558827-80002677-43.2018.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/09/2021, DJe 04/10/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. PRÁTICA MEDIANTE ARROMBAMENTO E DURANTE O REPOUSO NOTURNO. AUTORIA COMPROVADA NOS AUTOS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ADEQUADAMENTE VALORADAS. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. QUANTUM EXARCEBADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. O acervo probatório constante dos autos demonstra a autoria delitiva, razão pela qual deve ser mantida a condenação.2. A prática de novo crime, estando o réu em livramento condicional, demonstra maior consciência de sua conduta ilícita, o que merece maior reprovação e permite a exasperação da pena.3. Conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça: "A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. **Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n.475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. [...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar**

se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)" (AgRg no HC n. 603.620/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 9/10/2020). STJ - AgRg no HC 558.538/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 13/04/2021.4. À unanimidade, deu-se parcial provimento ao presente recurso para reduzir a pena do apelante. (Apelação Criminal 559225-80001271-50.2019.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/09/2021, DJe 04/10/2021).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. CONSIDERAÇÕES SOBRE A REALIDADE CARCERÁRIA. INDEVIDOS. FATOS QUE DEVEM SER OBJETO DE ANÁLISE EM CONCRETO PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, em todas as etapas do cálculo dosimétrico.2. Na espécie, tendo havido concurso de crimes, as penas de multa deveriam mesmo ser somadas, nos moldes do que dispõe o art. 72 do Código Penal.3. **As questões suscitadas pela Procuradoria de Justiça acerca da situação carcerária não podem ser objeto de análise genérica, devendo ser eventualmente suscitadas no Juízo de Execução, com acesso a informações precisas sobre a realidade concreta eventualmente enfrentada pelos réus, observando-se em todo caso o quanto decidido pelo STF na ADPF n.º 347 e os critérios estabelecidos pelo STJ para o remanejamento de presos, algo que deve ser feito de maneira racional e com observância das peculiaridades de cada caso.**4. À unanimidade, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 559567-10003329-26.2019.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/09/2021, DJe 04/10/2021)

PENAL. APELAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA ALIADO ÀS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. REDUÇÃO DA PENA. INDEVIDA. APLICAÇÃO DE MANEIRA ESCORREITA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Não há se falar em absolvição do agente se das provas carreadas aos autos extrai-se a certeza da materialidade e da autoria delitiva, mormente quando foi preso em flagrante delito ainda em posse objeto do roubo e a vítima o reconheceu como sendo o autor do crime.2. **Nos crimes contra o patrimônio, comumente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra os fatos com riquezas de detalhes. Precedentes do STJ.**3. Não há que se falar em redução das penas quando se constata que estas foram fixadas em quantum adequado e de forma justificada.4. À unanimidade, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 560692-60000052-11.2015.8.17.1460, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/09/2021, DJe 04/10/2021)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. INVIABILIDADE. INVERSÃO DA POSSE CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM NA ANÁLISE DAS VETORIAIS NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PENA-BASE INDEVIDAMENTE EXACERBADA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO. PEDIDO REVISIONAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. DECISÃO UNÂNIME.I - Para que seja reconhecida a procedência do pedido revisional, é necessário que a parte demonstre a ocorrência de erro judiciário contra o réu condenado, valendo-se, para tanto, de argumentos ou fatos novos, uma vez que a revisão criminal não consiste em via apropriada para mera

reavaliação das provas, como se se tratasse de segunda apelação ou de mais um recurso ordinário para a revisitação do conteúdo fático-probatório dos autos.

II - A jurisprudência pátria já consolidou a adoção da teoria da amotio, no sentido de que o delito de roubo se consuma com a inversão da posse do bem, não se fazendo necessário que esta seja mansa e pacífica ou que a coisa subtraída saia da esfera de vigilância da vítima. Assim, o fato de ter havido perseguição imediata ao Requerente e conseqüente recuperação dos bens roubados não impede que o crime seja considerado consumado, como de fato foi.

III - Considerando-se a ocorrência de bis in idem na avaliação negativa de duas vetoriais na primeira etapa da dosimetria, e levando-se em conta, ainda, as circunstâncias do caso concreto, a pena-base fixada na sentença, em 06 (seis) anos, mostra-se indevidamente exacerbada, cabendo seu redimensionamento para 05 (cinco) anos de reclusão, patamar necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.**IV -** Pedido revisional julgado parcialmente procedente, apenas no sentido de redimensionar a pena imposta ao Requerente para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mantida a sentença combatida em seus demais termos, dando-se, ainda, imediato conhecimento desta decisão ao Juízo das Execuções Penais. Decisão unânime. (Revisão Criminal 550725-70000844-04.2020.8.17.0000, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, Seção Criminal, julgado em 06/09/2021, DJe 01/10/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA PARA O CRIME DE ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL EFETUADO PELA VITIMA EM SEDE POLICIAL E CONFIRMADO PELO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. SÚMULA 75 DO TJPE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.1- **As disposições inculpidas no art. 226 do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando**

praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso" (AgRg no AREsp 1.291.275/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 11/102018). 2- São admissíveis, para fundamentar a condenação, as provas produzidas no inquérito policial, desde que sejam corroboradas por outros elementos obtidos durante a instrução criminal. (Apelação Criminal 555989-10018082-07.2015.8.17.0810, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 02/08/2021, DJe 13/10/2021)

PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP). ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APURAÇÃO DA AUTORIA DE CRIME ANTECEDENTE. DESNECESSÁRIO. CRIME DE RECEPÇÃO AUTÔNOMO. VALORAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS AFASTADA. REINCIDÊNCIA GENÉRICA COMPROVADA. PENA REDIMENSIONADA. REGIME INICIAL MANTIDO. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Origem ilícita do veículo apreendido comprovada pelo boletim de ocorrência de apropriação indébita registrado pela empresa Movida Locações, associada a ausência de documentação do automóvel, ausente qualquer prova da licitude do automóvel com o réu, além dos depoimentos testemunhais, comprovam autoria do delito.** 2. **O delito de receptação é crime autônomo, não dependendo de apuração ou condenação do autor do crime anterior que deu origem à res furtiva, sendo suficiente que fique evidenciada a existência do crime antecedente, o que nos autos restou comprovado pelo boletim de ocorrência realizado pela Locadora de automóveis e depoimentos testemunhais.** Além disso, o veículo foi apreendido na residência do apelante sem documentação, sem contrato de locação ou qualquer documento que comprovasse a origem lícita do veículo. 3. As alegações da defesa não foram comprovadas, estando a versão apresentada pelo réu de que não sabia que o veículo era produto de crime, dissociada das provas produzidas nos autos. 4. Reincidência genérica comprovada nos autos ante a existência de condenação transitada em julgado em 29/01/2014,

referente ao processo nº 0055080-20.2008.8.17.0001, não havendo o decurso do prazo quinquenal previsto no art. 64, I do CP. 5. Circunstância dos maus antecedentes afastada, em virtude da utilização de condenação transitada em julgado com prazo superior a 05(cinco) anos, contrariando o dispositivo legal do art. 64, I, do CP. Pena redimensionada para 01(um) ano e 09(nove) meses de reclusão. 6. Regime inicial fechado mantido, ante a reincidência do réu e existência de ações penais em trâmite, referentes à delitos patrimoniais conforme documento de fls. 166. (nº 0001837-78.2019.8.17.0001, 0017448-08.2018.8.17.0001 e 0004675-68.2018.8.17.0990). 7. Apelo provido parcialmente. Decisão unânime. (Apelação Criminal 541481-10020187-51.2018.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/09/2021, DJe 08/10/2021)

PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS. PROVAS SUFICIENTES. ACUSADO NÃO PROVOU NOS AUTOS A ORIGEM LÍCITA DOS PRODUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INCABÍVEL. EXCLUSÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. 1. Materialidade e autoria sobejamente comprovadas por todo o conjunto probatório constante nos autos. 2. A negativa de autoria do réu encontra-se isolada e destoante de todo o conjunto de provas dos autos, não conseguindo comprovar nenhuma de suas alegações. 3. **Sobre a tese defensiva de que não restou comprovado que se tratava de uma carga fruto de um roubo, o entendimento jurisprudencial é uníssono de que cabe ao acusado provar a origem lícita do bem. Precedentes. Condenação mantida.** 4. Não sendo observados erros na análise dosimétrica realizada pelo juiz de primeiro grau, a pena definitiva do Apelante foi mantida no patamar imposta na sentença. 5. A pena de multa configura parte de preceito secundário da Lei Penal, não podendo ser afastada, sob pena de ofensa ao Princípio da Legalidade. 6. Recurso desprovido. À unanimidade. (Apelação Criminal 508340-10002944-25.2016.8.17.0370, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 02/08/2021, DJe 20/10/2021)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. REVISÃO E REDUÇÃO DA PENA. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA CORRETA. SANÇÃO JUSTA E PROPORCIONAL. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. POR MAIORIA.1. Não há falar-se em ilegalidade da sentença penal condenatória nos presentes autos, vez que proferida nos exatos limites da norma posta e devidamente fundamentada nas provas dos autos. **2. Havendo, nos autos, prova de circunstâncias do crime cometido de surpresa, tendo a vítima sido surpreendida no interior de seu veículo, no qual estava toda sua família, que incluía seu pai de quase 50 anos, sua mãe, além de sua filha, uma criança de apenas de 06 (seis) anos de idade, que tudo presenciou, viu e ouviu, fato ocorrido em plena via pública, expondo não só a família, como várias pessoas a perigo real e concreto, haja vista que o carro roubado estava estacionado próximo ao terminal de ônibus da integração, onde circulam inúmeras pessoas, o que demonstra uma maior ousadia do agente em sua execução, são circunstâncias aptas a justificar a exasperação da pena-base para além do mínimo legal.**3. Hipóteses em que o delito foi cometido com duas majorantes, do roubo com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, o aumento de 1/3 (um terço) da pena, ou seja, a menor fração prevista em lei, revela-se benéfica ao Apelante, e incompatível com o pedido de redução ofertado pela defesa. Dosimetria correta em todas as fases. Sanção justa e proporcional.4. Vigente o princípio do penal da irretroatividade da lei penal, bem como, da lei penal mais benéfica, imperativo se faz a correção do dispositivo da sentença para adequação a legislação vigente à época dos fatos, condenando o réu nas penas do Art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro vigente à época dos fatos.5. Sentença Mantida. Apelação Não Provida. Decisão Por Maioria. (Apelação Criminal 515996-40006192-84.2013.8.17.0990, Rel. Cláudio Jean

Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 27/09/2021, DJe 20/10/2021)

PENAL. APELAÇÃO-CRIME. CRIME DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. DOLO EM CASO PARA FUGA. ABSOLVIÇÃO. APELO PROVIDO. **1. Pacífico na jurisprudência Pátria que o crime de dano ao Patrimônio Público necessita do Dolo Específico de causar prejuízo patrimonial. 2. O dolo no caso em tela foi o da fuga. 3. Absolvição. 4. Apelo provido a unanimidade.** (Apelação Criminal 519196-00022014-34.2017.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 02/08/2021, DJe 20/10/2021)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. RÉU COM HISTÓRICO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE. PRECEDENTES STF E STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. FURTO CONSUMADO. TEORIA DA AMOTIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS COMPROVADAS. SANÇÃO JUSTA E PROPORCIONAL. DOSIMETRIA CORRETA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL TOTALMENTE RETRATADA EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 545 DO STJ. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA INTEGRA O PRECEITO SECUNDÁRIO OBRIGATÓRIO DO CRIME. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. **1. Condenações definitivas anteriores ao crime, configuram a periculosidade social da ação e excluem o reduzido**

grau de reprovabilidade do comportamento do réu, ante a contumácia na prática de delitos, impedindo a aplicação do princípio da insignificância.

Precedentes STF-STJ. **2. Impossibilidade de desclassificação do crime de furto consumado para a modalidade tentada ante a comprovação inequívoca da inversão da posse do bem, comprovando que a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independentemente de deslocamento ou posse mansa e pacífica.**

Precedentes STJ. **3. Inocorrência de irregularidades na primeira fase da dosimetria da pena, cuja pena-base encontra-se fundamentada nas provas dos autos e mostra-se proporcional e suficiente à reprimenda fixada, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis da culpabilidade, maus antecedentes, má conduta social e circunstâncias do crime desfavoráveis. 4. Havendo confissão extrajudicial totalmente retratada em Juízo, além de não ter sido utilizado para o convencimento do Julgador, impossível o seu reconhecimento como atenuante, consoante precedentes do STJ.**

Incidência da Súmula 545, STJ.

5. A conservação do regime fechado como sendo o inicial de cumprimento da pena, bem como, a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito se impõem ante a fundamentação contida na sentença e a presença de maus antecedentes, reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis. Incidência do art. 33, § 3º, do CPB. 6. A pena de multa foi fixada de forma absolutamente proporcional à pena privativa de liberdade estabelecida na sentença, bem como, na menor fração possível de 1/30 do salário mínimo vigente, não merece nenhum retoque, cuja isenção configura ilegalidade e inadmissível perdão tácito. 7. Sentença mantida. Apelação Não Provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 505264-40012524-20.2016.8.17.0810, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 27/09/2021, DJe 18/10/2021)

APELAÇÃO - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO- OPACIDADE QUANTO AO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO- CRLV EM NOME DA APELANTE - VEÍCULO APREENDIDO NA POSSE DE

TERCEIRO DENUNCIADO - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO ÀS TRATATIVAS DE ORIGEM DO BEM APREENDIDO- IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO. PRECEDENTES.1 - Trata-se de apelação pleiteando a restituição de veículo BMW 320i que fora apreendido na posse de terceiro denunciado na operação "harpalo". 2 - No caso, a apelante alega ser vítima, pois o veículo foi vendido pelo seu marido em um "negócio de boca" e o valor da venda não foi pago, sendo ela legítima proprietária do veículo. CRLV e comprovante de depósito no nome da apelante. A apelante alega que não possui nenhuma relação com o denunciado ou qualquer outro da investigação "harpalo" e que o veículo está desvinculado de qualquer relação com o processo criminal; 3 - A juíza a quo negou a restituição alegando interesse na retenção do veículo neste momento processual, consoante art. 118 do CPP; 4 - Analisando as provas dos autos e o andamento do processo no Judwin, concluiu-se que não há requisitos no momento para a restituição do veículo à apelante. Ocorre que existe opacidade na negociação que gerou a tradição do veículo, ainda que o CRLV esteja no nome da apelante, existiu uma compra e venda verbal para o denunciado conforme narram os autos; **5 - A restituição do bem fica adstrita à ausência de dúvida quanto à propriedade e origem lícita do bem, no caso dos autos ainda não é possível auferir com absoluta certeza a total desvinculação do veículo da situação do processo. Nesse sentido, o veículo apreendido interessa ao andamento processual e avaliação das provas, a restituição é incabível nos termos do art. 118 do CPP.** Precedentes STJ e STF. 6 - Recurso de apelação a que se nega provimento. Decisão unânime. (Apelação Criminal 552926-20000627-59.2020.8.17.0420, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 11/05/2021, DJe 22/10/2021)

Dos crimes contra a dignidade sexual

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO

POSSÍVEL. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VÍTIMA ESTUPRADA PELO PADRASTO. ABUSOS SEXUAIS PRATICADOS EM FACE DE MENOR DE 07 (SETE) ANOS. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. PALAVRA DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL A CONFIRMAR A IMPUTAÇÃO. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA PRATICADOS PARA INIBIR A DENÚNCIA. DOSIMETRIA. NOVOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.1. Ainda que o representante do Ministério Público de primeira instância se manifeste pela absolvição pode o magistrado, com base no art. 385 do CPP, fundamentadamente, condenar o réu. Precedentes STJ e STF.2. **O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (Precedentes do STJ).**3. Trata a denúncia, entre outros, de crime sexual praticado pelo padrasto da vítima mediante carícias libidinosas consistentes em manipular o órgão genital da vítima que contava com apenas 07 (sete) anos de idade, crime que não necessariamente deixa vestígios físicos. **4. Nos crimes praticados na clandestinidade e em contexto doméstico, a palavra das vítimas detém maior preponderância ante a negativa do réu, principalmente, quando convergentes com outros elementos de prova.**

5. Depoimento da vítima e demais elementos de prova a confirmar os abusos sexuais, impondo-se a condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável.6. Mesmo em se tratando de recurso exclusivo da defesa, é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação, sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que a situação final do réu não seja agravada, conforme ocorreu na hipótese. Precedentes.7. Os estupros foram cometidos contra criança impúbere, de apenas sete anos, revelando culpabilidade exacerbada, já que o atentado à dignidade sexual de crianças tão novas, ainda sem qualquer sinal de amadurecimento sexual, revela comportamento especialmente doentio e ainda mais reprovável. 8. As agressões físicas e ameaças de morte foram praticadas para inibir a denúncia a

respeito dos crimes sexuais, o que consiste em justificativa apta a fundamentar pena acima do mínimo legal.9. À unanimidade, negou-se provimento às apelações. (Apelação Criminal 558891-80006698-28.2019.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/09/2021, DJe 04/10/2021)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELAÇÕES SEXUAIS PRATICADAS EM FACE DE MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS. CONFISSÃO DO RÉU. PALAVRA DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL A CONFIRMAR AS IMPUTAÇÕES. SÚMULA 593 DO STJ. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Réu, com 27 (vinte e sete) anos de idade **confessou que mantinha um relacionamento amoroso** e que teve relações sexuais com menor de quatorze anos.2. **O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (Precedentes do STJ).**3. Depoimento da vítima, confissão do réu e demais elementos de prova a confirmar a violência sexual, impondo-se a condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável. 4. À unanimidade, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 560614-20000795-17.2013.8.17.1290, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/09/2021, DJe 04/10/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÊS ROUBOS MAJORADOS, TRÊS ROUBOS SIMPLES E DOIS ESTUPROS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBANTE. SÚMULAS 82 E 88 DO TJPE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DAS PENAS. NÃO CABIMENTO. EXASPERAÇÕES FUNDAMENTADAS E PROPORCIONAIS. AUSÊNCIA DE ERROS E/OU

ILEGALIDADES. RECURSO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.1. **Comprovadas a autoria e a materialidade, sobretudo pelos depoimentos das vítimas, os quais, nos termos das Súmulas n. 82 e 88 do TJPE, assumem especial valor probante nos crimes de natureza patrimonial e contra a liberdade sexual, deve ser mantida a condenação do apelante pelos três delitos de roubo majorado, pelos três crimes de roubo simples e pelos dois estupro;**2. No que tange às dosimetrias, não há como acolher o pedido de redução das penas, vez que as exasperações se encontram devidamente fundamentadas, realizadas em montante razoável, proporcional e necessário à repreensão e à prevenção do crime, não tendo sido identificados erros e/ou ilegalidades que justifiquem a modificação das sanções estabelecidas pelo Juízo singular;3. Apelo desprovido, à unanimidade. (Apelação Criminal 534062-50001670-05.2016.8.17.1250, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 07/10/2021, DJe 20/10/2021)

Dos Crimes contra a Fé Pública

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E FALSA IDENTIDADE (ART. 12 DA LEI 10.826/03 E ART. 308 DO CP). INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE FALSA IDENTIDADE. INVIABILIDADE. ALEGADO CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CABIMENTO. DELITO FORMAL QUE SE CONSUMA NO MOMENTO EM QUE O AGENTE INFORMA IDENTIDADE FALSA. AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. O ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria objetiva temperada ou mitigada para elucidar o crime impossível, de forma que são puníveis os atos praticados pelo agente quando se verifica alguma possibilidade de que ele alcance o resultado pretendido.2. **A conduta tipificada no artigo 308 do Código Penal (falsa identidade) caracteriza crime formal, que não exige resultado naturalístico, consumando-se no momento em**

que o sujeito informa identidade falsa. 3. Os elementos de convicção colhidos durante a persecução penal são suficientes e seguros para comprovar a materialidade e a autoria do crime de falsa identidade, pelo que impõe-se a manutenção da condenação pela prática do crime previsto no artigo 308 do Código Penal. 4. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (Apelação Criminal 562386-10000064-69.2018.8.17.0700, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 07/10/2021, DJe 20/10/2021)

Dos crimes contra a Administração Pública

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO ESPECÍFICO COMPROVADOS. DOSIMETRIA CORRETA. SANÇÃO JUSTA E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. **havendo nos autos prova testemunhal firme, harmônica e contundente descrevendo em detalhes a conduta do réu, de auto de apreensão e apresentação da nota de R\$ 50,00 oferecida, pelo réu, aos policiais para que não lavrassem boletim de ocorrência em seu desfavor, tendo o ato sido presenciado por duas testemunhas, ouvidas no processo judicial e extrajudicialmente, são provas suficientes para a subsunção perfeita dos fatos à conduta típica do crime previsto no art. 333, do CPB, qual seja, delito de corrupção ativa.** Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, mantém-se a condenação, afastando-se o pleito absolutório. 2. Sentença Mantida. Apelação Não Provida. Decisão unânime.

(Apelação Criminal 503417-70000114-94.2012.8.17.0930, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 27/09/2021, DJe 18/10/2021)

Do tráfico ilícito de entorpecentes

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI 10.826/03. ALEGAÇÕES REFERENTES À DOSIMETRIA DA PENA. QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS NA SENTENÇA. PRETENSÃO DE REEXAME. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO APENAS DA ATENUANTE DA MENORIDADE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO (ART. 630 DO CPP). IMPOSSIBILIDADE. - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE REVISÃO, POR MAIORIA DE VOTOS. **1. O pedido de revisão criminal deve ser atendido, para fins de modificação da pena, a favor do réu, somente em casos excepcionais, manifesta injustiça, ou de inobservância técnica; 2. No caso em análise, o juiz estabeleceu a pena com fundamentação concreta, dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, baseada principalmente na culpabilidade, antecedentes e conduta do réu; 3. Assim, não há erro manifesto ou flagrante injustiça a justificar o deferimento da revisão no que se refere ao quantum fixado na pena-base; 4. Reconhecimento apenas da menoridade relativa e redimensionamento da pena; 5. Pedido de indenização (art. 630 do CPP) deve ser objeto de ação própria na esfera extrapenal; 6. Deferimento parcial da revisão por maioria. (Revisão Criminal 556073-20003472-63.2020.8.17.0000, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, Seção Criminal, julgado em 22/07/2021, DJe 07/10/2021)**

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR INTERMEDIÁRIO. REDUÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. DETRAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1.

Os elementos constantes dos autos comprovam a materialidade e autoria delitiva do crime de tráfico de entorpecentes, devendo, pois, ser mantida a sentença condenatória.² **Nos termos da jurisprudência do STJ, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa³. A aplicação da minorante do § 4º do artigo 33 não significa aplicação automática da fração de dois terços, sendo imprescindível fundamentar o quantum apropriado (entre um sexto e dois terços), a partir do critério norteador, consistente no artigo 42 da Lei de Drogas** **4. Em relação aos dias-multa, trata-se de sanção penal cogente e cumulativa do tipo penal, de modo que eventual impossibilidade financeira do apelante não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário (STJ, HC nº 298.169/RS).**⁵ A detração penal, se não considerada na sentença para fixação do regime inicial de cumprimento da pena, é matéria afeta ao juízo da execução penal.⁶ Recurso de apelação parcialmente provido. (Apelação Criminal 558104-00000012-35.2018.8.17.0260, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/09/2021, DJe 04/10/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INCABÍVEL. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADA RESPONDE A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. RECURSO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.1) A fixação da pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão mostrou-se justa e proporcional, levando-se em conta a valoração negativa preponderante da natureza e quantidade da droga. 2) **A ré não faz jus a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, em razão da clarividente indicação de que se dedica às atividades criminosas diante do contexto em que foi flagrada e da quantidade de entorpecente que**

carregava consigo.3) Dosimetria foi realizada de maneira correta e devidamente fundamentada pelo magistrado sentenciante, não havendo que se reparar. 4) A alteração do regime de cumprimento de pena não se mostra cabível, pelos mesmos motivos invocados pelo sentenciante, principalmente porque a acusada responde a outros processos criminais. 5) Recurso desprovido. À unanimidade. (Apelação Criminal 523476-20028736-21.2016.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 02/08/2021, DJe 05/10/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CULPABILIDADE. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REDUTOR DE 1/6 (UM SEXTO). ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.1. Autoria e materialidade comprovadas pelas provas dos autos. Embora tenha o acusado negado a propriedade da droga apreendida, bem como o exercício da traficância, as circunstâncias do fato evidenciam seu envolvimento com o tráfico de entorpecentes.2. É importante destacar também que o depoimento de policiais, prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não sendo possível a sua desqualificação.3. **Sabe-se que no processo de individualização da pena, mesmo havendo erro na avaliação de alguma circunstância judicial do art. 59 do CP, a pena-base pode ser fixada acima do mínimo legal, desde que dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, e estejam presentes outras circunstâncias que justifiquem.**4. **Persistindo alguma circunstância desfavorável ao apelante, a pena-base deve ser aplicada em patamar acima do mínimo legal.** 5. Manutenção da fração de diminuição de 1/6 (um sexto) aplicada à reprimenda do réu, diante da significativa quantidade da droga apreendida (22 invólucros de maconha), já que tal circunstância foi afastada da

análise da primeira fase da dosimetria da pena 6. O §2º, art. 33 do CP estabelece limite objetivo quantitativo para determinação do regime de cumprimento de pena. Além disso, de acordo com o §2º, alínea "b" e §3º do art. 33 do CP, o quantum da pena aplicada e as peculiaridades do caso concreto autorizam a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento de pena.7. Por maioria, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 559552-00001211-75.2014.8.17.0990, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/08/2021, DJe 04/10/2021)

PENAL. APELAÇÃO-CRIME. DROGAS. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE ESPERADO. PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. APELO REQUERENDO DIMINUIÇÃO MENOR DO QUE DADA EM SENTENÇA. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MAIS BENÉFICA. NÃO PROVIMENTO. UNÂNIMIDADE.1. **Uma vez que o crime se consumaria sem intervenção policial, ao esperar a consumação para realizar a prisão, não se trata de flagrante preparado, mas sim, esperado. Sendo este reconhecido e permitido.**2. **Os policiais foram uníssonos e comprovaram o crime. Depoimentos policiais são válidos como meio de prova, súmula 75 do TJPE.**3. Pleito subsidiário buscando situação mais desfavorável do que a aplicada pela sentença de piso. Manutenção da sentença.4. Apelo não provido. (Apelação Criminal 526100-50006506-53.2014.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 02/08/2021, DJe 04/10/2021)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR INALTERADOS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO RÉU DETERMINADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. VEDAÇÃO. SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA ESPECIAL DE

DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. COMPROVADA A UTILIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DE CRIME. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. O apelante respondeu ao processo segregado preventivamente, tendo o Magistrado a quo mantido a prisão preventiva na sentença considerando a permanência dos motivos que a ensejaram, cumprindo registrar que foi fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade no ponto.2. **A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, a teor da Súmula 231, do Superior Tribunal Justiça.**3. **Mostra-se legítimo o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, vez que demonstrado o seu envolvimento com o tráfico e que se dedicava a atividades criminosas.**4. Inviável a restituição de veículo apreendido quando restou demonstrado pelas provas colhidas nos autos que o apelante o utilizava para a prática do crime de tráfico de drogas.5. Recurso de apelação não provido. (Apelação Criminal 560906-50005198-58.2018.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/09/2021, DJe 04/10/2021)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. PRELIMINAR. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. AFIRMAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE EIVA PROCESSUAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. RÉU FLAGRADO COM DROGAS FRACIONADAS PARA VENDA. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO A INDICAR O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AFASTADAS. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR INFRAÇÃO AO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES STJ. MINORANTE DO TRÁFICO PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO- TRÁFICO DE DROGAS- AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS -

CONDENAÇÃO MANTIDA - ILICITUDE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO - INOCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 33 PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS - INCABÍVEL - RECURSO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS.1. **Caracterizado o estado de flagrância, resta afastada a necessidade de mandado judicial ou de consentimento do morador para ingresso em sua residência, de forma que inexistente qualquer ilegalidade na busca domiciliar realizada pela polícia militar.**2. Não há dúvidas quanto à natureza, quantidade ou posse da substância apreendida, materialidade delitiva corroborada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 62, pelo Auto de Constatação Preliminar de fls. 64 e pelos Laudos Definitivos (Pesquisa de Drogas Psicotrópicas) de fls. 98 e 122. 3. Também restou comprovada a autoria, pois os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela apreensão são harmônicos e convergentes no sentido de que sobre os motivos que os levaram até o local dos fatos, bem como as circunstâncias em que foi flagrado o acusado.4. A natureza, a quantidade da droga apreendida, o acondicionamento da droga (espalhadas em diversos locais de difícil acesso), o local, e as condições em que se desenvolveu a ação delituosa, evidencia que a substância entorpecente se destinava à comercialização.5. Recurso desprovido, à unanimidade de votos. (Apelação Criminal 562381-60005195-69.2019.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 07/10/2021, DJe 20/10/2021)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DA PRÁTICA DE DIVERSOS VERBOS DO TIPO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/2006. INOCORRÊNCIA. MERCANCIA COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.1. Insustentável a tese de absolvição do réu quando presente nos autos prova inconteste da prática de diversos verbos do tipo penal do art. 33, da Lei 11.343/2006, bem como, da mercancia, nos diversos depoimentos testemunhais e prova pericial,

cuja condenação se impõe. **2. Impossibilidade de desclassificação do crime de tráfico para o tipo previsto no art. 28, da lei 11.343/2006 ante a comprovação da prática da mercancia da droga apreendida na posse do réu, bem como, da sua posição de traficante.** 3. Sentença mantida. Apelação Não Provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 519568-60021255-75.2014.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 27/09/2021, DJe 19/10/2021)

Dos crimes de arma de fogo

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR DE ATIPICIDADE DA CONDOTA. REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO QUE SUSTENTA A CONDENAÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. INVIABILIDADE. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. 1. A materialidade e a autoria dos crimes restaram sobejamente comprovadas por todo o conjunto probatório dos autos, em especial pelo Auto de apresentação e apreensão de fls. 44 e pelos depoimentos constantes nos autos. 2. O crime de posse ilegal de arma de fogo é um crime de mera conduta e de perigo abstrato, não havendo se falar em ausência de tipicidade. Preliminar rejeitada. 3. A materialidade do crime restou sobejamente comprovada através do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 44), juntamente com toda prova deponencial constante nos autos, sendo dispensável um laudo que ateste a lesividade da arma. Preliminar rejeitada. 4. **“Esta Corte já sedimentou o entendimento de que os crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco pelo porte/posse de arma de fogo ou munição, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial”** (HC n. 529.963/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe

12/11/2019). PRECEDENTES.5. Apelo desprovido. À unanimidade. (Apelação Criminal 509007-50002934-27.2017.8.17.0990, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 02/08/2021, DJe 01/10/2021)

Dos crimes de Trânsito

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, §1º INCISO III, CTB). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Não obstante ter sido o apelante condenado nas penas dos artigos 306 e 303, c/c art.302, parágrafo único, III, da Lei 9.503/97, na forma do art. 70. CP, a pretensão recursal se restringe apenas ao art. 302 da referida Lei.2. Considerando a natureza culposa do delito praticado e as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, em observância ao disposto no art. 44, caput e §2º do Código Penal, foi determinada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. **3. A materialidade e autoria do crime restam demonstradas no boletim de ocorrência e auto de infração de trânsito, bem como pelas declarações da vítima e das testemunhas, bem como do interrogatório do acusado.** 4. **Diante das provas colhidas no caderno processual, quanto ao crime previsto no art. 302, §1º, III, do CTB, não há como acolher a pretensão recursal de absolvição por ausência de provas, uma vez que restou demonstrado que o recorrente deixou de prestar socorro às duas vítimas Ângela Ferreira dos Santos e José Adriano da Silva.**5. Recurso desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 560700-30001339-32.2013.8.17.0990, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/09/2021, DJe 08/10/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO. IMPRUDÊNCIA CONFIGURADA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE EXARCEBADA. NOVA PONDERAÇÃO CIRCUNSTANCIAL. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO DA PENA PREVISTA NO ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, IV DO CTB. FRAÇÃO MÁXIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIMINUIÇÃO DO AUMENTO PARA O MENOR PATAMAR LEGAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A sentença condenatória restou devidamente fundamentada e amparada pelo acervo probatório dos autos. A materialidade e autoria do delito se evidenciam a partir da perícia tanatoscópica, do Boletim de acidente de trânsito lavrado pela autoridade competente, do interrogatório do réu e das declarações testemunhais prestadas nos autos. **2. Da análise das provas colhidas, tem-se por caracterizada a imprudência do réu, pois não observou o dever de cuidado que lhe era exigido, deixando de respeitar as normas de trânsito ao realizar o transporte irregular de passageiros.**

3. O fato do acusado ter transportado a vítima sabidamente embriagada na caçamba do veículo, conforme se depreende da prova oral, se revela uma circunstância concreta que, indubitavelmente, ampara a necessidade de uma maior reprimenda, **haja vista a criação de um risco maior ao bem juridicamente protegido, autorizando a ponderação negativa do vetor em análise, razão pela qual a motivação negativa da culpabilidade deve ser transportada para este fundamento.** 4. A pequena elevação do quantum da pena-base estipulada na sentença, apesar da redução do número de circunstâncias judiciais negativas, não configura a reformatio in pejus, eis ser possível eventual incremento não instituído anteriormente na sentença em quaisquer das fases de individualização da pena, desde que, **é claro, não ocorra a exacerbação da pena final do acusado ou o recrudescimento do seu regime inicial de cumprimento. Precedente.**5. Na terceira fase incide a causa de aumento prevista no art. 302, § único, IV, do CTB, tendo o togado singular exasperado a pena na fração de 1/2 (um meio), sem contudo, explicitar quais seriam as circunstâncias consideradas

desfavoráveis e aptas a justificar a citada elevação, o que impede o recrudescimento da pena em seu patamar máximo, impondo, assim, o redimensionamento da pena.6. Recurso parcialmente provido. Decisão Unânime. (Apelação Criminal 557760-40000517-65.2011.8.17.1070, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 30/09/2021, DJe 15/10/2021)

Da Execução Penal

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVANTE ASSISTIDO POR ADVOGADO DATIVO EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PERÍCIA EM APARELHO CELULAR APREENDIDO. DESNECESSIDADE. PRÁTICA DE FALTA GRAVE DURANTE PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. NORMAS DA EXECUÇÃO IGUALMENTE APLICÁVEIS AOS PRESOS PROVISÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa já que o agravante aceitou ser assistido pelo advogado Luiz Inocêncio Feitosa Sales (defesa técnica da SERES), não advindo daí nenhum prejuízo ao apenado e não estando de modo algum indefeso durante o procedimento administrativo. **II- Quanto à ausência de perícia no aparelho celular apreendido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela desnecessidade do procedimento para a configuração de falta disciplinar de natureza grave.** **III- No tocante ao cometimento de falta grave por preso preventivo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade.** IV- Recurso improvido. Decisão unânime. (Agravo de Execução Penal 554579-10003178-11.2020.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/09/2021, DJe 13/10/2021)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - AGRAVANTE QUE CUMPRIA PENA SOB O REGIME SEMIABERTO, SENDO-LHE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR - DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - VIOLAÇÃO, POR VÁRIAS VEZES, DA ÁREA DE COBERTURA EM APENAS UM MÊS - FALTA DISCIPLINAR GRAVE - REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME FECHADO - PRECEDENTES DO STJ.1 - O agravante possui três condenações criminais definitivas e, enquanto cumpria pena sob o regime semiaberto, foi transferido para prisão domiciliar com monitoração eletrônica em razão da pandemia da Covid-19, ficando obrigado a não ultrapassar um raio de 50m (cinquenta metros) de sua residência.2 - No caso, o agravante se insurge contra a posterior decisão que determinou a regressão cautelar ao regime fechado e o seu recolhimento à unidade prisional, alegando que não há prova do cometimento de falta grave e que a violação do perímetro de monitoramento configura infração média, sujeita apenas a advertência ou repreensão.3 - No entanto, a documentação acostada aos autos demonstra que o agravante, entre os dias 03/09/2020 e 08/10/2020, violou por 15 (quinze) vezes o perímetro estabelecido para o monitoramento eletrônico. Por conseguinte, o recorrente descumpriu as ordens que recebeu quanto à prisão domiciliar e ao uso da tornozeleira, o que caracteriza falta disciplinar grave na forma do art. 50, inciso VI c/c art. 39, inciso V, ambos da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal).4 - **Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a violação do perímetro de monitoramento eletrônico é falta grave e implica imediata regressão cautelar do regime de cumprimento da pena, tal como o fez o juiz da execução na decisão agravada (AgRg no HC 618.454/PR).**5 - Agravo de execução penal a que se nega provimento. Decisão unânime. (Agravo de Execução Penal 558587-90000199-42.2021.8.17.0000, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/09/2021, DJe 18/10/2021)